ESTE DOCUMENTO TRATA DE TEMAS SENSÍVEIS,
COMO SUICÍDIO E VIOLÊNCIAS

Excelentíssima(o) Juíza(iz) Federal da __ Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre

Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000135/2024-59

"Se você fica neutro em situações de injustiça,
você escolhe o lado do opressor"
(Desmond Tutu)

"Quero imaginar uma instituição educativa mais atenta à singularidade de cada estudante que à preservação da norma. Uma escola microrrevolucionária, onde seja possível potencializar uma multiplicidade de processos de subjetivação singular. Quero imaginar uma escola onde Alan poderia continuar vivo"
(Paul B. Preciado)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n. 7.347/85, propõe

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada pela Procuradoria da União no Estado do Acre, com sede na Rua Rui Barbosa n. 142, 2º andar, Centro, CEP: 69.900-084, em Rio Branco (AC), pelos seguintes fatos e fundamentos.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

1. Objeto da demanda

O bullying está presente em 100% das escolas brasileiras[1], o que é classificado como cenário de epidemia[2] ou de pandemia nas escolas. Ao mesmo tempo, o Brasil é o país que mais mata pessoas LGBTI+ no mundo há 16 anos consecutivos e o bullying é uma das razões para esse elevado índice. Não há políticas públicas federais destinadas a combater esse cenário e as escolas são espaços ímpares para a alteração político-social.

Essa ação civil pública, que se classifica em um processo estrutural, objetiva compelir a União a instituir política pública específica de combate ao bullying contra pessoas LGBTI+ nas escolas.

2. Os fatos

2.1. O bullying nas escolas

> "Ainda existe tanto preconceito; é tão angustiante se sentir sozinho, sem compreensão, com os xingamentos; somos considerados uma escória, se não fosse por alguns poucos amigos que compreendem nossa batalha diária; vejo o futuro com tanto pessimismo, que tristeza." (estudante gay, 21 anos, Piauí)[3].

O bullying é uma forma de violência consistente em comportamento intencional e agressivo recorrente, direcionado a uma vítima em situação de desequilíbrio de poder real ou percebido. A origem da expressão remonta ao termo em inglês *bully*, que significa agressor, enquanto bullying seria sua derivação como comportamento agressivo.

1 A pandemia do bullying. Disponível em: <https://jornaldebarretos.com.br/artigos/a-pandemia-do-bullying/#:~:text=Uma%20pesquisa%20realizada%20nas%20escolas,em%20100%25%20das%20escolas%20brasileiras.>.
2 'O bullying é uma epidemia': um tema que urge atenção dos brasileiros. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2022/04/05/interna_bem_viver,1357966/o-bullying-e-uma-epidemia-um-tema-que-urge-atencao-dos-brasileiros.shtml>.
3 Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT). *Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2016: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais*. Curitiba: ABGLT, 2016. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2016/03/IAE-Brasil-Web-3-1.pdf>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

A violência escolar é toda violência praticada no contexto escolar, vivenciada por estudantes, professores e outros funcionários da escola, que pode ser de ordem física, psicológica ou sexual. O bullying é considerado uma espécie de violência escolar, qualificado antes como um padrão de comportamento do que como incidentes isolados, e marcado pelo seu potencial de agravamento caso não seja combatido de maneira eficaz e a tempo.

É a forma mais comum de violência escolar, segundo dados colhidos pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)[4], que aponta que um em cada três alunos em todo o mundo já foi vítima de bullying.

No Brasil, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), feita pelo IBGE em 2019, indica que 23% dos estudantes entrevistados já foram vítimas de bullying na escola[5], enquanto dados levantados em 2021 pelo 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontam que 37,8% das escolas brasileiras enfrentam problemas com o bullying[6].

Os altos índices de bullying no Brasil colocam o país na 4ª posição do ranking mundial de países com mais casos de bullying em 2023, de acordo com a ONG internacional Bullying Sem Fronteiras[7].

Em 2023, os cartórios de notas do país registraram recorde na solicitação de atas notariais com o intuito de registrar e comprovar casos de bullying e cyberbullying (bullying praticado por meio da internet), com uma alta média anual de 12%. Ao todo, foram mais de 120 mil notificações nesse sentido; só no Estado de São Paulo foram contabilizadas mais de 20 mil requisições[8].

4 Bullying: combate deve ser feito de forma coletiva e intersetorial. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2023-04/bullying-combate-deve-ser-feito-de-forma-coletiva-e-intersetorial>.
5 IBGE: um em cada dez estudantes já foi ofendido nas redes sociais. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-09/ibge-um-em-cada-dez-estudantes-ja-foi-ofendido-nas-redes-sociais>.
6 38% das escolas brasileiras relatam problemas com bullying. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/07/20/escolas-problemas-bullying.htm>.
7 Estadísticas Mundiales de Bullying 2023. World Bullying Stats. 2023. Disponível em: <https://bullyingsinfronteras.blogspot.com/2023/04/estadisticas-mundiales-de-bullying.html>.
8 Registros de bullying e cyberbullying atingem recorde histórico no Brasil. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/01/24/registros-de-bullying-e-cyberbullying-atingem-recorde-historico-no-brasil>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

Tais dados revelam o que alguns pesquisadores classificam como cenário de epidemia[9] ou até de pandemia nas escolas, uma vez que é possível afirmar que o bullying está presente em 100% das escolas brasileiras, como atesta Ana Paula Siqueira, presidente da Associação SOS Bullying[10].

Dentre suas consequências, o bullying é um fator que afeta diretamente o desempenho escolar das crianças e adolescentes, ao influenciar negativamente no processo de aprendizagem pela criação de um ambiente de medo e tensão na escola. De acordo com o levantamento "Violência escolar e bullying: relatório sobre a situação mundial", feito pela UNESCO[11], as vítimas estão mais propensas a faltar aulas, evitar atividades escolares, tirar notas baixas e até mesmo abandonar por completo a escola.

Os impactos negativos também se estendem à saúde física, mental e emocional das crianças e adolescentes. Em sua manifestação física, o bullying pode ser fatal, como no caso de um adolescente de 12 anos que cometeu suicídio em Vitória (ES) após ser vítima de bullying homofóbico na escola – ele foi cercado em uma roda e hostilizado por outras crianças, que o empurravam e o chamavam de “gay”, “bicha” e “gordinho”, e, ao chegar em casa, se enforcou com o cinto de sua mãe e deixou uma carta em que pedia desculpas pelo ato e afirmava não entender por que era alvo de tantas humilhações[12].

Crianças e adolescentes que sofrem bullying são mais propensas a apresentar dificuldades de se relacionar com outras pessoas e a desenvolverem transtornos como perda da

9 ‘O bullying é uma epidemia’: um tema que urge atenção dos brasileiros. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2022/04/05/interna_bem_viver,1357966/o-bullying-e-uma-epidemia-um-tema-que-urge-atencao-dos-brasileiros.shtml>.
10 A pandemia do bullying. Disponível em: <https://jornaldebarretos.com.br/artigos/a-pandemia-do-bullying/#:~:text=Uma%20pesquisa%20realizada%20nas%20escolas,em%20100%25%20das%20escolas%20brasileiras.>.
11 Violência escolar e bullying: relatório sobre a situação mundial. Brasília: UNESCO, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368092>.
12 Estudante de 12 anos comete suicídio em Vitória após sofrer bullying na escola. <https://educacao.uol.com.br/noticias/2012/03/02/estudante-de-12-anos-comete-suicidio-em-vitoria-apos-sofrer-bullying-na-escola.htm>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

autoconfiança, baixa autoestima, estresse, ansiedade, depressão e pensamentos suicidas, segundo a pesquisa da UNESCO[13].

Em razão do caráter persistente e recorrente do bullying, que por vezes acompanha crianças e adolescentes durante quase toda a sua idade escolar, seu impacto pode gerar efeitos a longo prazo, que persistem até a vida adulta. Nem todos os danos são visíveis de plano; uma vida escolar marcada pela exposição à violência e ao bullying pode acarretar uma série de consequências e comportamentos negativos relativos à saúde, tais como abuso de álcool e drogas, distúrbios alimentares e dificuldades sociais e de relacionamento.

As consequências para a vida adulta também podem ser de ordem econômica e afetar as condições materiais das vítimas de bullying escolar, que possuem dificuldade em obter educação formal de qualidade e empregos ou treinamentos adequados e qualificados, o que as leva a enfrentar dificuldades em razão do baixo nível de renda percebida.

Entender as causas de bullying é um fator essencial para seu efetivo combate: para a UNESCO, as normas sociais e de gênero e fatores estruturais e contextuais mais amplos refletem no ambiente escolar e acabam por servir de substrato para a propagação do bullying.[14]

A pressão para se conformar às normas de gênero, por exemplo, faz com que crianças e adolescentes que não se enquadrem nos padrões impostos sejam punidos com violência e bullying nas escolas. Em uma escala maior, essas pessoas também são constantemente alvo de discursos de ódio propagados na sociedade, sobretudo em tempos de sociedade da informação, de modo que o bullying e a temática do discurso de ódio se inter-relacionam.

De fato, especialistas apontam o bullying como uma das grandes causas ligadas ao aumento do número de ataques com armas em escolas, fator esse impulsionado pelo crescimento no país de discursos de ódio e do extremismo contra minorias. O relatório “O extremismo de direita entre adolescentes e jovens no Brasil: ataques às escolas e alternativas

13 Violência escolar e bullying: relatório sobre a situação mundial. Brasília: UNESCO, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368092>.
14 Violência escolar e bullying: relatório sobre a situação mundial. Brasília: UNESCO, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368092>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

para a ação governamental" identificou que a maioria dos agressores são aluna/os e ex-aluna/os que, em geral, sofreram bullying na escola e foram exposta/os a situações de exposição prolongada a processos violentos[15].

Segundo Jean Von Hohendorff, coordenador do grupo de pesquisa VIA Redes (Violência, infância, adolescência e atuação das redes de proteção e atendimento), a escola reflete a sociedade em que está inserida, e a violência, no Brasil, é cultuada como valor social, a positivar as normas sociais e de gênero cultivadas por padrão[16].

O problema da violência escolar e do bullying no Brasil perpassa, necessariamente, pela discussão da violência empregada contra os grupos mais estigmatizados e vulnerabilizados da sociedade, como a população LGBTI+, pelo que o recorte das implicações sofridas por esse segmento da população se mostra imprescindível.

2.2. A violência contra pessoas LGBTI+ no Brasil, o país que ocupa o ranking mundial de país que mais mata esse grupo há 16 anos consecutivos

> "Meu professor de história foi demitido por ter me ajudado quando sofria muito bullying. Os outros pais e estudantes fizeram abaixo-assinado contra ele porque ele começou a propor trabalhos com temas LGBT." (estudante gay, 17 anos, São Paulo)[17].

De acordo com levantamento feito pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), por meio do "Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024"[18], o cenário adverso à comunidade trans não teve nenhum avanço nos últimos anos, sem políticas públicas efetivas para o combate a esse tipo de violência. Foram

15 Disponível em: <https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental_RelatorioTransicao_2022_12_11.pdf>.
16 Especialistas ligam armamentismo, discurso de ódio e bullying aos ataques nas escolas. Disponível em: <https://www.brasildefators.com.br/2023/04/20/especialistas-ligam-armamentismo-discurso-de-odio-e-bullying-aos-ataques-nas-escolas>.
17 Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT). *Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2016: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais*. Curitiba: ABGLT, 2016. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2016/03/IAE-Brasil-Web-3-1.pdf>.
18 BENEVIDES, Bruna G. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). *Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024*. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2025. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

mapeadas 122 mortes por assassinatos de pessoas trans e travestis, sendo 5 delas cometidas contra pessoas trans defensoras de direitos humanos, o que torna o Brasil o país que mais mata pessoas trans pelo 16º ano consecutivo, de acordo com os dados mais recentes do projeto internacional *Trans Murder Monitoring*.

Em 2023, foram identificadas pelo menos 230 mortes violentas de LGBTI+ no país, sendo 184 assassinatos, 18 suicídios e 28 mortes por outras causas. Os dados constam do "Dossiê 2023: Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil"[19], produzido pelo Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil, um dispositivo de denúncia da violência letal contra pessoas LGBTI+ constituído a partir da cooperação entre as organizações da sociedade civil Acontece Arte e Política LGBTI+, Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT).

Além disso, de acordo com o último relatório do Grupo Gay da Bahia, nos últimos dois anos, uma pessoa LGBTI+ foi morta a cada 34 horas[20], de modo que o Brasil é o país que mais mata pessoas LGBTI+ em todo o mundo[21].

Apesar do elevado índice, esses números podem ser ainda maiores devido à significativa subnotificação dos crimes contra pessoas LGBTI+ e da indisponibilidade de dados governamentais oficiais sobre crimes dessa natureza, uma vez que o levantamento de dados estatísticos específicos sobre esse grupo é feito majoritariamente por universidades e organizações da sociedade civil.

19 Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). *Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2023*. Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2024. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2023/>.
20 Observatório 2023 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil, Grupo Gay da Bahia. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2024/02/observatorio-2023-de-mortes-violentas-de-lgbt-1.pdf>.
21 Brasil lidera ranking de países que mais matam LGBTQIA+. Maioria é de pessoas trans. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/brasil-lidera-ranking-de-paises-que-mais-matam-lgbqtqia-maioria-e-de-pessoas-tra-6f58#:~:text=Os%20n%C3%BAmeros%20da%20viol%C3%AAncia%2C%20apresentados,mundo%20pela%2014%C2%AA%20vez%20consecutiva.>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

No relatório "Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex nas Américas"[22], publicado em 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconheceu que as estatísticas do Brasil superam consideravelmente as de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) em relação ao número de homicídios contra pessoas LGBTI+ documentados.

A CIDH destacou que o Brasil apresenta casos com altos níveis de selvageria e crueldade. Como exemplo, citou que "em abril de 2014, uma mulher bissexual – que tinha um filho de 6 anos de idade e rompeu o relacionamento com seu namorado para viver com uma mulher – foi brutalmente esfaqueada, teve seus órgãos internos extraídos, e o corpo abandonado perto dos trilhos do trem. Antes de fugir, o agressor ainda desmembrou a vulva da vítima e a inseriu em sua boca. […] Em janeiro de 2014, um homem gay de 2014 (sic) de idade foi encontrado quase morto perto de um engenho de cana-de-açúcar em João Pessoa (Paraíba), e seu corpo apresentava sinais de estupro e lesões físicas violentas. Ele foi hospitalizado, mas morreu logo depois. Em maio de 2013, um homem gay de 22 anos de idade foi atacado verbalmente com insultos homofóbicos na rua, e depois atropelado 3 vezes seguidas por um carro, no Rio de Janeiro. Apesar de ter sido levado ao hospital por amigos, não sobreviveu aos ferimentos; sua coluna vertebral foi fraturada em três lugares, e seu quadril, costelas e pulmões também foram seriamente afetados.".

O recente relatório produzido pelo GGB[23] também apresenta alguns casos ocorridos no ano de 2023 que demonstram que, mesmo decorrida uma década desde os casos expostos pela CIDH no relatório mencionado, o brutal panorama de violência empregada contra pessoas LGBTI+ no Brasil permanece uma realidade.

Foi o caso de uma mulher lésbica de 21 anos, barbaramente assassinada em Maranhãozinho (MA), em 2023, e cujo corpo foi encontrado em uma estrada vicinal, sem a pele do rosto, do couro cabeludo, dos olhos e orelhas. Também é o caso da pessoa LGBTI+ mais

22 Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). *Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas.* Organização dos Estados Americanos (OEA), 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>.
23 Observatório 2023 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil, Grupo Gay da Bahia. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2024/02/observatorio-2023-de-mortes-violentas-de-lgbt-1.pdf>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

jovem assassinada no ano passado, um adolescente de 13 anos de idade, morto com 11 facadas por um rapaz de 16 anos que tentou estuprá-lo, em Sinop (MT)[24].

Pensar a violência contra pessoas LGBTI+ no Brasil envolve uma análise complexa e global, que vai muito além da dimensão individual das vítimas. O Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil classifica, em seu dossiê, essa violência como LGBTIfobia interpessoal, LGBTIfobia institucional e LGBTIfobia estrutural.

A *LGBTIfobia interpessoal* é aquela que "ocorre por meio de comportamentos preconceituosos de indivíduos ou grupos, manifestando-se principalmente na forma de discriminação direta" e que "pode ser observada em relações 'face a face" entre duas pessoas ou mais por meio de discursos e práticas manifestamente discriminatórias e excludentes[25]. É o tipo de violência que se manifesta a olho nu, como nos casos de violência letal reportados pelos grupos protetivos dos direitos das pessoas LGBTI+.

Já a *LGBTIfobia institucional* se configura como "qualquer sistema de desigualdade resultante do funcionamento de instituições, como órgãos públicos governamentais, corporações empresariais privadas e universidades (públicas ou particulares), que exerça uma dinâmica de desvantagens e privilégios com base na orientação sexual e identidade de gênero"[26].

A *LGBTIfobia estrutural*, por seu turno, é o "conjunto de práticas discriminatórias, históricas e culturais presentes na sociedade que privilegia orientações sexuais e identidades de

24 Observatório 2023 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil, Grupo Gay da Bahia. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2024/02/observatorio-2023-de-mortes-violentas-de-lgbt-1.pdf>.
25 Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). *Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2023*. Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2024. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2023/>.
26 Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). *Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2023*. Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2024. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2023/>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

gênero em detrimento de outras" e "constitui relações desiguais nas esferas política, econômica, jurídica, cultural e familiar"[27].

São, portanto, espécies de violência que se manifestam de maneira enviesada e que estão enraizadas em comportamentos, práticas e discursos reiterados na sociedade e muitas vezes incorporados e propagados pelos órgãos de poder e instituições públicas.

O grave quadro de violência a que está submetida a população LGBTI+ brasileira revela a inércia e omissão estatal na adoção de políticas públicas eficazes voltadas para a proteção desse grupo.

A inexistência de um programa específico no combate à violência contra pessoas LGBTI+ no âmbito escolar, objeto desta ação civil pública, é um dos principais aspectos que fomenta e perpetua o cenário desigual e vil decorrente da LGBTIfobia institucional.

2.3. O bullying contra pessoas LGBTI+ nas escolas e o alto índice de suicídio entre crianças e adolescentes vítimas de violência

> "Me fizeram sentir uma aberração. Diziam que ser lésbica não é normal, e sim resultado de criação, influências e/ou bloqueios mentais. Me chamavam no masculino, não deixavam eu usar o banheiro feminino e diziam que eu devia ser transexual. Desejaram em redes sociais que eu e minha namorada tivéssemos aids e que eu morresse. Me senti isolada e excluída de todas as possibilidades afetivas, uma pária no ambiente educacional." (estudante lésbica, 16 anos, Distrito Federal)"[28].

"Infelizmente ainda presenciamos no cotidiano escolar esse tipo de violência [LGBTIfóbica]. A escola é um reflexo da sociedade, se isso não está resolvido na sociedade, vai

27 Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). *Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2023*. Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2024. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2023/>.

28 Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT). *Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2016: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais*. Curitiba: ABGLT, 2016. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2016/03/IAE-Brasil-Web-3-1.pdf>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

refletir dentro da escola"[29]. Essa é a fala do professor Lenilson de Souza Thomaz, que apresentou, em 2022, dissertação de mestrado intitulada “Práticas pedagógicas na luta contra LGBTQIA+FOBIA no distrito de Guaianases”, na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da USP.

Em sua pesquisa, o professor investigou como se dão, no ambiente escolar, as práticas pedagógicas de combate a esse tipo de violência, especificamente no território de Guaianases, em São Paulo (SP), e evidenciou a necessidade de se desnaturalizar comportamentos até então naturalizados e construídos nas relações sociais, porquanto os estudantes reproduzem, no ambiente escolar, a violência naturalizada que observam e vivenciam do lado de fora da escola.

Apesar de reconhecer o longo caminho a se percorrer para mudança do cenário, a pesquisa destaca a importância da escola como um fator de promoção dos direitos das pessoas LGBTI+, diante da perspectiva de uma educação emancipatória e inclusiva e de “uma escola em que caibam todas as possibilidades de existir”[30].

Como dito por uma jovem de 16 anos, estudante de uma escola pública em Recife (PE), o fato de haver um núcleo de estudos de gênero em sua escola a fez sentir que “era um lugar de acolhimento, era um lugar que eu poderia me expressar as minhas dores, principalmente sendo uma adolescente LGBT”[31].

Em complemento, a estudante afirma que “quanto mais você é excluído de um espaço, quanto mais você sofre nesse espaço, menos vai ser sua vontade de estar nesse ambiente. Então, quando a gente encontra um local acolhedor, a gente sente que ali você pode frequentar. […] ajuda muito nos estudos, ajuda muito a você querer estar na escola, a participar de projetos, a sentir que você pode se expressar finalmente”.

29 Crianças intolerantes: o papel da escola na luta contra LGBTQIA+fobia. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/criancas-intolerantes-o-papel-da-escola-na-luta-contra-a-lgbtqiafobia/>.
30 THOMAZ, Lenilson de Souza. *Práticas pedagógicas na luta contra LGBTQIA+FOBIA no Distrito de Guaianeses.* Dissertação de Mestrado em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2022.
31 Escolas são importantes no combate à LGBTfobia, defendem especialistas. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-05/escolas-sao-importantes-no-combate-lgbtfobia-defendem-especialistas>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

O papel da escola na formação de crianças e adolescentes LGBTI+ foi tema da dissertação de mestrado da pesquisadora Amanda Araújo Neves, intitulada "Sobre-viver resistindo: adolescência LGBT+ na escola", apresentada ao curso de Mestrado em Educação da Faculdade de Educação da UnB[32]. Na pesquisa, 11 adolescentes com idades entre 18 e 20 anos, residentes no Distrito Federal e autodeclaradas/os LGBTI+, foram ouvidos sobre suas vivências na escola.

Entre os participantes da pesquisa, foi consenso a percepção de que a escola é um espaço cisheteronormativo e LGBTfóbico. Para a pesquisadora, a LGBTfobia na escola é ferramenta de um projeto de formação de corpos cisheterossexuais, que culmina com a invisibilização e violação desses sujeitos dissidentes, que fogem do padrão social imposto.

Esse projeto, além de marcar as subjetividades desses jovens LGBTI+ por toda a vida, não é combatido pelas escolas, mas, ao revés, é endossado e reforçado, uma vez que as instituições de ensino muitas vezes reagem de maneira omissa à violência escolar de cunho LGBTfóbico ou até mesmo culpabilizam as vítimas.

A UNESCO defende a adoção de uma perspectiva de acolhimento da diversidade nas escolas, mediante a abordagem de gênero e sexualidade nesse ambiente, com atenção especial a situação dos jovens LGBTQIA+, em razão da discriminação de que são alvo na sociedade e nas escolas, a exemplo da prática do bullying[33].

A Carta de Curitiba, documento elaborado por especialistas, profissionais, acadêmicos e representantes de entidades protetivas dos direitos das pessoas LGBTQIA+ no 2º Congresso Internacional da Aliança Nacional LGBTI+, realizado em janeiro de 2025, em Curitiba (PR), atenta para a urgência de ações estatais com vistas à erradicação da LGBTIfobia, tanto nas instituições de ensino como na sociedade em geral[34].

32 NEVES, Amanda Araújo. *Sobre-viver resistindo: adolescência LGBT+ na escola.* Dissertação (Mestrado em Educação) — Universidade de Brasília, Brasília, 2020.
33 Orientações técnicas internacionais de educação em sexualidade: uma abordagem baseada em evidências. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000369308>.
34 Carta de Curitiba. Contribuições do 2º Congresso Internacional da Aliança Nacional LGBTI+. Disponível em: <https://aliancalgbti.org.br/wp-content/uploads/2025/01/Carta-de-Curitiba-V7.pdf>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

No campo da educação, o documento ressalta a importância de se implementar uma educação sem violências, plural, inclusiva e livre de bullying LGBTIfóbico, uma vez que somente pela via dessa pedagogia emancipatória, atenta à promoção da inclusão e permanência de pessoas LGBTI+ nas escolas, é possível se estabelecer um ambiente saudável e seguro para a conclusão da trajetória escolar dessas pessoas.

Dentre as proposições conclusivas da Carta de Curitiba, destaca-se o item 11, que requer "uma educação pública e de qualidade em todos os níveis, a partir do desenvolvimento e implementação de uma política educacional afirmativa, laica, acolhedora, sem violências, sem bullying LGBTIfóbico e que promova uma educação representativa".

No entanto, para se alcançar o patamar em que a escola funcione como uma plataforma de promoção da diversidade e de combate à LGBTIfobia, é preciso, antes e prioritariamente, enfrentar o problema da violência contra pessoas LGBTI+ nesses espaços, sob pena de se incorrer na adoção de medidas inócuas e contraditórias, que não atingem a raiz do problema.

Na contramão da ideia de escola como um espaço de acolhimento, a realidade é a de que a maioria dos estudantes LGBTI+ latino-americanos se sente inseguro no ambiente escolar. É o que demonstra pesquisa realizada entre dezembro de 2015 e março de 2016, em sete países da América Latina, que aponta como fatores relacionados a tal circunstância o bullying sofrido nesse ambiente e a omissão de professores e pais no combate a essa intimidação sistêmica[35].

A "Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2016", elaborada pela Secretaria de Educação da ABGLT, identificou que 73% dos estudantes entrevistados afirmaram ter sido agredidos verbalmente por causa de sua orientação sexual, enquanto 68% disseram ter sofrido violência verbal por conta de sua identidade de gênero. A violência física contra estudantes LGBTI+ foi destacada por 27% dos entrevistados, motivada por sua orientação sexual, e por 25%, em razão da identidade de gênero[36].

35 Estudantes LGBT se sentem inseguros nas escolas, aponta pesquisa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/525534-estudantes-lgbt-se-sentem-inseguros-nas-escolas-aponta-pesquisa/>.
36 Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT). *Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2016: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e*

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

Ainda, 60% desses estudantes declararam se sentirem inseguros no último ano escolar por causa de sua orientação sexual, e 43% manifestaram a mesma insegurança, motivada por sua identidade/expressão de gênero.

Alguns relatos, transcritos ao longo dessa ação civil pública, constam na referida pesquisa e exprimem, ainda que em uma escala muito diminuta e de difícil compreensão para quem vê de fora, a dor de ser um jovem LGBTI+ e sofrer com perseguições, humilhações e violências no ambiente escolar, que deveria ser um espaço de acolhimento e desenvolvimento pleno de suas personalidades.

Segundo o já mencionado levantamento "Violência escolar e bullying: relatório sobre a situação mundial", elaborado pela UNESCO, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, dentre os quais aqueles cuja orientação sexual, identidade ou expressão de gênero não se conformam às normas tradicionais de gênero, são mais propensos a sofrer violência escolar e bullying.

O relatório afirma expressamente que “o bullying homofóbico visa estudantes lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) e também estudantes não LGBT que não se enquadram aos padrões tradicionais de gênero”, bem como que “estudantes LGBT são mais propensos a sofrer bullying homofóbico na escola do que na comunidade”[37].

Estudo realizado pela UNICEF em 2016, por meio do relatório “Pondo fim à tormenta: combatendo o bullying do jardim de infância ao ciberespaço”, apontou que, dentre 100.000 jovens entrevistados de 18 países diferentes, 25% declararam já ter sofrido bullying devido à sua orientação sexual e seu gênero[38].

---

transexuais em nossos ambientes educacionais. Curitiba: ABGLT, 2016. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2016/03/IAE-Brasil-Web-3-1.pdf>.

37 Violência escolar e bullying: relatório sobre a situação mundial. Brasília: UNESCO, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368092>.

38 Pesquisa da ONU mostra que metade das crianças e jovens do mundo já sofreu bullying. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/75467-pesquisa-da-onu-mostra-que-metade-das-crian%C3%A7as-e-jovens-do-mundo-j%C3%A1-sofreu-bullying>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

De acordo com a campanha ONU Livres e Iguais, uma iniciativa do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), 45% da juventude LGBTI+, a nível global, relatou sofrer com bullying na escola. A iniciativa confirma que estudantes LGBTI+ enfrentam taxas mais altas de bullying do que estudantes que não sejam dissidentes de gênero e sexualidade em ambiente escolar[39].

Como visto, o bullying LGBTIfóbico é direcionado às pessoas LGBTI+ em ambiente escolar, mas também atinge estudantes não LGBTI+ que não se conformam aos padrões tradicionais de gênero. É preciso, de todo modo, reconhecer a existência de crianças e adolescentes LGBTI+ nesses espaços para que o problema do bullying escolar seja enfrentado de forma eficiente.

O painel "Diversidade nas Escolas", realizado no II Fórum de Direitos LGBTQ2+, evento promovido pela Parada SP, debateu os dados que indicam o aumento do número de crianças que se reconhecem como LGBTI+ e a importância de que as escolas adotem uma abordagem diversa e inclusiva para acolher essa realidade. Os dados são da pesquisa Creating Safe Schools for Lesbian and Gay Students, que estimou que a cada 10 estudantes, 1 a 3 são gay, lésbica ou bissexual[40].

Por sua vez, a UNICEF emitiu uma declaração de posição, em novembro de 2014, intitulada "Eliminando a discriminação contra crianças e pais baseada em orientação sexual e/ou identidade de gênero"[41], na qual declarou que "toda criança, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero real ou percebida, tem direito a uma infância segura, saudável e livre de discriminação".

No documento, a agência das Nações Unidas também pontuou que "em todas as regiões do mundo, crianças lésbicas, gays, bissexuais ou transgênero (LGBT) – ou percebidas

39 Juventude LGBTIQ+: Bullying e violência na escola. Disponível em: <https://www.unfe.org/pt/pt/know-the-facts/challenges-solutions/lgbtiq-youth-bullying-and-violence-at-school>.
40 Aumento de crianças LGBTQIA+ acende alerta contra bullying. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/aumento-de-criancas-lgbtqia-acende-alerta-contra-bullying,4509dfdfb80e52b1b402eeb82cfbaf1ac6z28ha0.html>.
41 Eliminando a discriminação contra crianças e pais baseada em orientação sexual e/ou identidade de gênero. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/3691/file/Eliminando_a_Discriminacao_contra_Crian%C3%A7as_Adolescentes_e_Pais_baseada_em_Orientacao_Sexual_e_ou_Identidade_de_Genero.pdf>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e1803f72

como tendo sexualidades ou identidades de gênero distintas da norma – frequentemente sofrem discriminação, intimidação, abuso e violência", e que "isso inclui a exposição à discriminação na escola, em hospitais, em equipes esportivas e muitos outros ambientes".

Em suas considerações, a UNICEF convoca os governos "a cumprir com suas obrigações para com as crianças LGBT, nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança, combatendo normas sociais e práticas que discriminam e marginalizam crianças e adultos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero real ou percebida".

Em sentido semelhante, foi proferida uma declaração conjunta emitida por um grupo de especialistas das Nações Unidas e pelo/a Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU, Comissão Interamericana de Direito Humanos (CIDH), Relatora Especial de Defensores e Defensoras da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos e Comissário para Direitos Humanos do Conselho da Europa, na qual fazem um chamado pelo fim da discriminação e violência contra crianças e jovens LGBTI+[42].

A declaração acentua que a violência e discriminação contra crianças e jovens LGBT e intersexo ocorre em seus lares, escolas e instituições, e que aos Estados se impõe o dever de respeitar, proteger e garantir os direitos de todas as crianças e adolescentes, inclusive das crianças e jovens LGBTI+.

Os impactos negativos causados às pessoas LGBTI+ que sofrem com bullying LGBTIfóbico e violência escolar não se limitam à fase da vida escolar e têm o potencial de acompanhar essas pessoas ao longo de toda a vida. Essa característica nefasta do bullying, ressalve-se, é comum a todas as pessoas que sejam vítimas desse tipo de violência, mas, quanto à população LGBTI+, se reveste das particularidades inerentes à discriminação a que são constantemente submetidas em sociedade.

A especial atenção às especificidades da vivência LGBTI+ no que diz respeito à identificação, mapeamento e enfrentamento do bullying escolar se insere no fenômeno da

42 Diante da discriminação e violação dos seus direitos, jovens LGBT e intersex precisam de reconhecimento e proteção. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/049.asp>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

interseccionalidade, que, na linguagem moderna dos direitos humanos, consiste em reconhecer que fatores diversos de discriminação podem interagir e reforçar a exclusão e injustiça de determinados grupos sociais, o que enseja a necessidade de reparações que considerem tais peculiaridades[43].

No caso, as vulnerabilidades decorrentes da condição da criança e adolescente como pessoa em desenvolvimento e da discriminação em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero (LGBTIfobia) se inter-relacionam e afetam essas pessoas de uma maneira mais contundente que as demais.

O relatório da UNESCO "Jogo aberto: respostas do setor de educação à violência com base na orientação sexual e na identidade/expressão de gênero"[44], fruto de um estudo global sobre a violência contra pessoas LGBTI+ no âmbito escolar, abordou o impacto significativo dessa violência sobre as perspectivas de educação e de emprego desses estudantes, bem como em sua saúde e bem-estar.

Dentre os impactos causados no campo da educação e do emprego na vida de estudantes LGBTI+ estão o desenvolvimento de sensação de insegurança na escola, falta às aulas, piores resultados acadêmicos em relação aos demais colegas que não sofrem esse tipo de violência, evasão escolar e, por conseguinte, menor qualificação profissional e reduzidas perspectivas de emprego.

A evasão escolar de pessoas LGBTI+ possui como um dos maiores fatores de causa o bullying praticado nas escolas, e, segundo o escritor Bernardo Fonseca, o silenciamento da discussão sobre identidade de gênero e orientação sexual no ambiente escolar contribui para a propagação desse quadro[45].

43 RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 144-145
44 Jogo aberto: respostas do setor de educação à violência com base na orientação sexual e na identidade/expressão de gênero: relatório conciso. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244652_por>.
45 LGBTfobia é uma das fortes causas do abandono escolar. Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br/estacao-plural/2017/07/lgbtfobia-e-uma-das-fortes-causas-do-abandono-escolar>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

Essa relação já foi reconhecida pela UNESCO em 2011, que, em visita ao Brasil, lançou uma consulta internacional para lidar com o bullying contra estudantes LGBTI+. Na ocasião, o então diretor de educação pela paz e pelo desenvolvimento sustentável, Mark Richmond, destacou que "o bullying homofóbico influencia no desempenho dos alunos, bem como aumenta a taxa de evasão escolar"[46].

No recorte da população trans, a situação é ainda mais grave, pois, segundo pesquisa da Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil, 82% das pessoas trans abandonaram o ensino médio entre 14 e 18 anos de idade, e dados colhidos pela ANTRA revelam que cerca de 70% das pessoas trans e travestis não concluíram o ensino médio e apenas 0,02% dessa população teve acesso ao ensino superior[47].

Alguns casos que chegam a conhecimento público, apesar do elevado índice de subnotificação desse tipo de violência, exemplificam como a escola se torna um ambiente de terror e apreensão às pessoas LGBTI+, em vez de um espaço de acolhimento, e acaba por afastar esse grupo da educação formal.

É o caso de Junior Philip, homem gay que aos 9 anos de idade foi perseguido por um colega de escola que incitava a ter "postura de homem" e foi por ele empurrado contra a quina da mesa da professora; inconsciente, foi levado às pressas para o hospital e até hoje ostenta a cicatriz dessa violência – tanto física quanto emocional. Mesmo com várias trocas de escola, sofreu bullying em todas as instituições de ensino pelas quais passou e largou os estudos no 2º ano do ensino médio, e só retornou ao último ano escolar aos 31 anos de idade[48].

46 Bullying homofóbico colabora com evasão escolar, diz Unesco. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/bullying-homofobico-colabora-com-evasao-escolar-diz-unesco,17b942ba7d2da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>.
47 Instituições de ensino são espaços violentos e excludentes para pessoas trans e travestis. Disponível em: <https://www.adufsba.org.br/noticia/5557/instituicoes-de-ensino-sao-espacos-violentos-e-excludentes-para-pessoas-trans-e-travestis#:~:text=Para%20trans%20e%20travestis%20os,2022%2C%20s%C3%A3o%20ainda%20mais%20reveladores.>.
48 Violência relacionada a identidade de gênero e orientação sexual faz alunos abandonarem escola. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/violencia-relacionada-identidade-de-genero-orientacao-sexual-faz-alunos-abandonarem-escola-21415872>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

Também é o caso da estudante trans de 16 anos que foi agredida por outros 10 estudantes em escola estadual em Mogi das Cruzes (SP) e ficou com hematomas na face, orelha, pernas e costas e afirmou não querer nunca mais voltar para a escola[49].

Igualmente, um estudante de 15 anos do Rio Grande do Sul, que, após se declarar gay em sala de aula, em um momento de apresentação dos novos estudantes, passou a ser isolado pela turma e ser alvo de humilhações pelos demais colegas. Além disso, após sofrer ameaças de outro estudante no período da aula, pediu para ficar até mais tarde na escola, o que lhe foi negado pelos responsáveis da instituição; na saída da escola, foi agredido com socos e pontapés pelo agressor.

Em e-mail encaminhado à ABGLT, no qual denunciou as agressões sofridas em razão de sua orientação sexual, o estudante declarou: "às vezes eu sinto que ninguém gosta de mim e que a única solução é me matar"[50].

A ideação suicida, infelizmente, é outra realidade vivenciada por muitos estudantes LGBTI+ em decorrência da violência escolar e bullying de que são vítimas, e integra o rol de consequências negativas causadas à saúde e o bem-estar de estudantes LGBTI+, que acompanha também o aumento do risco de ansiedade, medo, estresse, perda de confiança, baixa autoestima, solidão, automutilação, depressão e suicídio[51].

A UNICEF, na já mencionada declaração de posição que evocou os países das Nações Unidas a eliminarem a discriminação contra crianças e pais baseadas em orientação sexual e/ou identidade de gênero[52], reconheceu a existência de dados contundentes quanto a maior

49 Aluna trans agredida em Mogi das Cruzes diz que não quer voltar para a escola 'nunca mais'. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2022/02/10/aluna-trans-agredida-em-mogi-das-cruzes-diz-que-nao-quer-voltar-para-a-escola-nunca-mais.ghtml>.
50 Aluno do RS é agredido na saída da escola por ser gay; professores teriam ignorado bullying. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2012/03/20/aluno-do-rs-e-agredido-na-saida-da-escola-por-ser-gay-professores-teriam-ignorado-bullying.htm>.
51 Jogo aberto: respostas do setor de educação à violência com base na orientação sexual e na identidade/expressão de gênero: relatório conciso. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244652_por>.
52 Eliminando a discriminação contra crianças e pais baseada em orientação sexual e/ou identidade de gênero. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/3691/file/Eliminando_a_Discriminacao_contra_Crian%C3%A7as_Adolescentes_e_Pais_baseada_em_Orientacao_Sexual_e_ou_Identidade_de_Genero.pdf>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

propensão à cogitação ou tentativa de suicídio por parte de crianças LGBTI+ em razão do bullying escolar.

As pessoas LGBTI+ vítimas dessas violências são, a bem da verdade, suicidadas, para utilizar nomenclatura apresentada pela ANTRA na edição de 2024 de seu dossiê, uma vez que dão cabo a suas vidas por conta do fundamentalismo religioso, da patrulha de gênero e da perseguição de sexualidades dissidentes a partir do ponto de vista da ideologia cissexista e heteroterrorista[53].

Esse panorama de ódio imposto à realidade da população LGBTI+ é composto por uma série de fatores que agravam a saúde mental desse grupo e levam essas pessoas a serem suicidadas, como as violências físicas e psicológicas em geral, a exclusão familiar ou permanência em ambientes familiares tóxicos e/ou transfóbicos, o abuso físico ou sexual, o alto índice de rejeição no mercado formal de trabalho, o estresse de minorias, o transtorno de ansiedade generalizada, a depressão, a humilhação e a baixa autoestima[54].

The Trevor Project publicou um estudo na revista *Nature Human Behavior*, em que pela primeira vez ficou nítida, a partir de critérios científicos, a ligação causal entre medidas antitrans e o aumento das tentativas de suicídio entre jovens trans e não binários. A pesquisa revelou que legislações promulgadas em 19 estados dos EUA, entre 2018 e 2022, causaram um aumento de até 72% nas tentativas de suicídio entre esse grupo de jovens[55].

Uma pesquisa publicada na revista Neurology[56], da Academia Americana de Neurologia, mostrou que pessoas que pertencem a minorias sexuais e de gênero apresentam uma chance 14% maior de desenvolver demência e um risco 27% mais alto de depressão na velhice em comparação a pessoas cisgêneras e heterossexuais. O estudo também identificou que mulheres

53 BENEVIDES, Bruna G. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). *Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023*. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>.
54 BENEVIDES, Bruna G. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). *Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023*. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>.
55 Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41562-024-01979-5>.
56 Disponível em: <https://www.neurology.org/doi/10.1212/WNL.0000000000209863>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

trans têm uma probabilidade 68% maior de sofrer um acidente vascular cerebral, diferença que não foi observada em outros grupos LGBI+.

Na edição mais recente do dossiê, a ANTRA optou por não mais incluir dados sobre suicídios de pessoas trans, diante da constatação de que, de acordo com os dados do Sinan (Sistema de Informações de Agravos de Notificação) – módulo Viva –, do Ministério da Saúde, as estatísticas até então apresentadas pela pesquisa da ANTRA estavam muito aquém da realidade, uma vez que um número significativo de casos de autoextermínio de pessoas trans fora registrado pelo Sinan Viva[57].

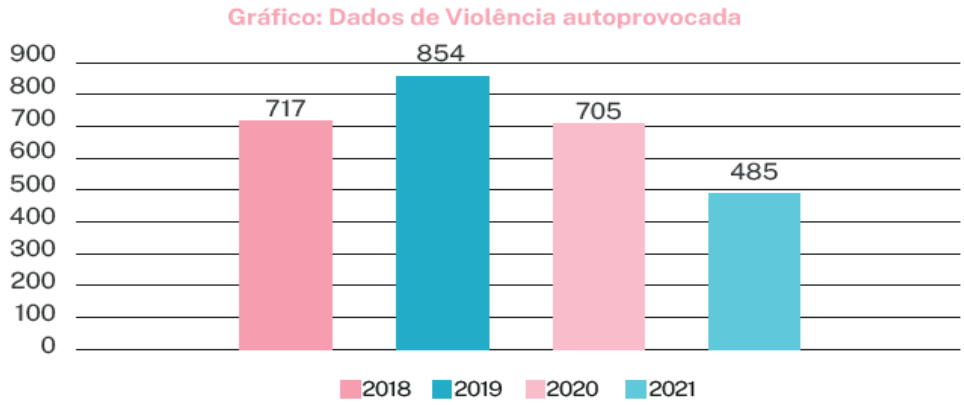

Segundo publicação da associação de mídia independente Gênero e Número, "crianças, adolescentes e jovens respondem por mais da metade dos 2.761 registros de lesões autoprovocadas entre mulheres trans e travestis no Brasil entre 2018 e 2021", dentre as quais a "faixa etária de 18 a 24 anos concentra um de cada três casos do tipo"[58].

57 BENEVIDES, Bruna G. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). *Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024.* Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2025. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>.
58 Mulheres trans e travestis jovens concentram casos de autolesões. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/autolesao-mulheres-trans-e-travestis/>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

Outro caso emblemático de suicídio envolveu um adolescente heterossexual de 16 anos que, após publicar um vídeo em uma rede social que aparecia em uma brincadeira afetiva com um amigo, recebeu uma série de comentários de cunho homofóbico que o levaram a se matar[59].

O caso acima confirma que tanto crianças e adolescentes LGBTI+ quanto aqueles que assim não se identificam podem ser alvo de bullying ou violência escolar LGBTIfóbicos, uma vez que basta, para tanto, desafiar as normas tradicionais de gênero, em uma lógica tão perversa que repudia e ataca a expressão de gênero de pessoas que muitas vezes sequer desenvolveram plenamente sua sexualidade ou senso de identidade.

Uma pesquisa realizada no Chile, Guatemala e Peru, com a colaboração da UNESCO e do PNUD, apontou que o bullying escolar contra meninos heterossexuais ou não declarados homossexuais é motivado sempre que esses meninos são classificados como frágeis, tímidos, calados ou sensíveis, quando costumam andar mais acompanhados de meninas ou quando suas expressões de gênero se distanciem dos esteriótipos masculinos[60].

A UNESCO aponta que uma resposta abrangente do setor de educação à violência escolar e ao bullying envolve, dentre outras medidas, o desenvolvimento e plena execução de leis e políticas nacionais que protejam crianças e adolescentes desse tipo de violência, a alocação de recursos adequados para combater esse problema, e o treinamento e suporte para professores e funcionários da educação, a fim de que possuam conhecimento e habilidades necessários para colocar em prática programas de prevenção ao bullying e violência escolar e para que efetivamente respondam aos incidentes que ocorram em sua presença e/ou sejam de seu conhecimento.

A campanha ONU Livres e Iguais reforça a responsabilidade da equipe escolar, direção e equipe de professores quanto à criação e manutenção de um ambiente escolar seguro e destaca que a inação, o descuido e o despreparo desses profissionais com o dever de prevenção e

59 Os alertas deixados pelo suicídio de Lucas, um adolescente vítima do ódio e da LGBTfobia no TikTok. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/os-alertas-deixados-pelo-suicidio-de-lucas-um-adolescente-vitima-do-odio-e-da-lgbtfobia-no-tiktok/>.

60 “Era como ir todos los días al matadero…”. El bullying homofóbico en instituiciones públicas de Chile, Guatemala y Perú. Documento de trabajo. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000229323?posInSet=1&queryId=N-EXPLORE-a97fbc45-07e4-4b44-bb4f-2abbb2f5d863>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

repressão ao bullying pode fazer a comunidade estudantil LGBTI+ se sentir mais isolada e estigmatizada, além de conferir aos agressores a sensação de que estão autorizados a agir de modo violento para com as pessoas LGBTI+.

De fato, a falta de capacitação de professores e educadores para lidar com situações de opressão e violência contra estudantes desse grupo é um fator que dificulta o efetivo combate a esse tipo de violência. De acordo com Toni Reis, professor doutor em educação e ativista de direitos LGBTI+ há 40 anos, cerca de 60% dos professores e educadores não sabem lidar com situações de opressão e violência contra estudantes LGBTI+[61].

Muitas vezes, os profissionais de educação são responsáveis por agravar o quadro de humilhações e violências contra os estudantes LGBTI+ que, vítimas de bullying escolar, procuram apoio para cessar essa situação. O professor de artes e teatro Ronei Vieira, homem gay, relata que já presenciou estudantes que buscaram a coordenação escolar por sofrerem bullying LGBTIfóbico e foram repreendidos e convencidos que a culpa dessa violência estava no comportamento da própria vítima[62].

No caso já relatado do adolescente gay do Rio Grande do Sul agredido na saída da escola, convém destacar a "justificativa" apresentada pelo coordenador educacional, reveladora do despreparo dos educadores em lidar com o bullying contra pessoas LGBTI+ nas escolas e do processo de revitimização a que essas crianças e adolescentes são submetidos quando buscam apoio daqueles que deveriam acolher e combater tal violência:

> Por ele ser aluno novo na escola, o bullying pode ter acontecido pelo fato de os professores levarem na brincadeira quando ele contou ser homossexual. A direção nos colocou que em momento algum a escola foi alertada quanto à "opção dele", porque senão a escola poderia ter tomado alguma providência. Ao que parece, ele já tinha sofrido bullying na escola anterior. Se os pais tivessem colocado a escola a par disso não chegaria a esse ponto. Os professores podem ter achado que era uma

61 Falta capacitação para escola lidar com violência contra LGBTs, diz especialista. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/falta-capacitacao-para-escola-lidar-com-violencia-contra-lgbts-diz-especialista/>.
62 Escolas são importantes no combate à LGBTfobia, defendem especialistas. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-05/escolas-sao-importantes-no-combate-lgbtfobia-defendem-especialistas>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

> brincadeira o fato de ele ser gay. Eles só acreditaram no dia da agressão.[63]

O bullying escolar contra crianças e adolescentes LGBTI+ é um grave problema que demanda atenção e atuação específica por parte da sociedade e do poder público, dadas suas implicações negativas para a vida desses jovens. A dimensão e complexidade da questão já foi reconhecida expressamente por diversos organismos internacionais de direitos humanos.

Nesse sentido, o então Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, declarou, em 2011, que o bullying escolar em razão da orientação sexual ou identidade de gênero constitui uma grave violação de direitos humanos[64].

Já a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em comunicado emitido em novembro de 2013, manifestou sua preocupação com a violência e discriminação contra pessoas LGBTI+ no contexto da educação e do ambiente familiar. A CIDH condenou veementemente os atos de intimidação ou bullying LGBTIfóbico nos ambientes educacionais e pontuou que "se o bullying escolar é tolerado, fica clara a mensagem social para as pessoas LGBT de que a expressão aberta de suas orientações ou identidades não é aceita"[65].

No já mencionado relatório de 2015, a CIDH expressamente asseverou que o bullying escolar pode comprometer seriamente o exercício de vários direitos, como os direitos à educação, à liberdade de expressão, à igualdade e não discriminação, além de poder ferir o bem-estar psicológico e a saúde mental das vítimas, que pode culminar no suicídio de crianças e adolescentes LGBTI+ ou que, de qualquer modo, se afastem dos padrões normativos de gênero.

Conclui o órgão internacional que essas "sérias violações de direitos humanos estigmatizam as pessoas LGBT, justificam a violência nas mentes dos potenciais perpetradores,

63 Aluno do RS é agredido na saída da escola por ser gay; professores teriam ignorado bullying. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2012/03/20/aluno-do-rs-e-agredido-na-saida-da-escola-por-ser-gay-professores-teriam-ignorado-bullying.htm>.
64 Homophobic bullying represents grave violation of human rights – Ban. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2011/12/397712>.
65 CIDH preocupada com a violência e discriminação contra pessoas LGBTI no contexto da educação e do ambiente familiar. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2013/092.asp>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

e fomentam novos atos de bullying escolar e violência contra crianças LGBT ou aquelas percebidas como tal".

No Brasil, o Índice de Monitoramento dos Direitos LGBTQIA+, uma pesquisa inédita lançada em fevereiro de 2025, de mensuração periódica dos graus de maturidade dos direitos LGBTQIA+ no Brasil, apontou que o cenário atual de avanços nas políticas e legislações educacionais de combate à discriminação LGBTIfóbica ainda é muito baixo[66].

De acordo com a pesquisa, 67% dos estados brasileiros possuem normas que visam o combate ao bullying e o assédio nas escolas, no entanto, nenhuma delas tem o enfoque na população LGBTQIA+.

2.4. O Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000135/2024-59 no Ministério Público Federal do Acre

O MPF instaurou, de ofício, o Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000135/2024-59, diante da ausência de informações sobre o avanço no efetivo cumprimento do Programa de Combate à Intimação Sistemática (Bullying), inclusive da publicação dos relatórios bimestrais previstos na lei instituidora do programa (Lei n. 13.185/2015), assim como pela falta de informações de linhas do programa com enfoque no combate à violência contra pessoas LGBTI+ no âmbito escolar.

O procedimento foi instaurado para acompanhar a atuação do MEC no combate ao bullying contra pessoas LGBTI+ nas escolas.

O MEC, por meio da Coordenação-Geral de Políticas Educacionais em Direitos Humanos, questionado sobre as medidas adotadas em relação ao objeto desta ACP, informou que, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996), as medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência no âmbito escolar, inclusive a intimidação sistemática (bullying), são de responsabilidade das instituições

66 Índice de monitoramento dos direitos LGBTQIA+ no Brasil. Disponível em: <https://institutomatizes.com.br/wp-content/uploads/2025/01/sumario-exec-indice-lgbtquia-1.pdf>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

de ensino, e que cabe à União apenas a coordenação da política nacional de educação e o desempenho de função normativa, redistributiva e supletiva em relação às outras instâncias educacionais (Ofício n. 402/2024/GAB/SECADI/SECADI-MEC, PGR-00098932/2024).

Além disso, informou que, no limite das atribuições da mencionada coordenação-geral, realiza algumas ações voltadas à promoção de políticas de educação em direitos humanos, destacadas nas imagens abaixo, extraídas da resposta do MEC:

9. Com base, portanto, na legislação e nas normativas de âmbito nacional que regem as políticas educacionais em direitos humanos, esta Coordenação-Geral indica algumas ações que considera importantes no exercício das funções normativa, redistributiva e supletiva que cabem à União:

9.1. - Contratação de consultoria especializada para levantamento do estado de implementação das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos na Educação Básica. O estudo objetivou obter informações que permitam: a) levantar e analisar dados junto aos Conselhos Estaduais de Educação e às Secretarias Estaduais de Educação, bem como do Distrito Federal, sobre a incidência das referidas diretrizes nas propostas curriculares dos sistemas de ensino, apontando a existência de conformidades ou inconformidades; b) descrever e analisar a situação de cada Unidade da Federação quanto à presença efetiva ou não de conteúdos e materiais didáticos de Educação em Direitos Humanos voltados para as escolas dos respectivos sistemas de ensino, explicitando se o conteúdo, caso seja adotado, é aplicado na forma de disciplina ou de tema transversal; c) constituir base de dados com as informações produzidas de maneira a subsidiar os sistemas de ensino na aplicação das diretrizes. Está prevista uma apresentação dos resultados da consultoria na reunião ordinária da Comissão Nacional de Políticas Educacionais em Direitos Humanos, órgão de caráter consultivo e de assessoramento à Secadi relativamente às políticas de educação em direitos humanos. A reunião ocorrerá no dia 16 de abril de 2024. A apresentação desses elementos é indispensável para a formulação de mecanismos de articulação interfederativa em prol do fortalecimento da capacidade de gestão e articulação entre os gestores da política de Educação em Direitos Humanos nas três esferas da Federação.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

9.2. - Quanto ao combate ao preconceito e a discriminação contra a população LGBTQIA+ no ambiente escolar, a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – Secadi, por meio da Coordenação-Geral de Políticas Educacionais em Direitos Humanos, vem trabalhando no sentido de promover o apoio a instituições formadoras para a execução de processos de formação continuada de profissionais da educação, tendo em vista cursos de aperfeiçoamento sobre Educação em Direitos Humanos e Diversidade. A formação continuada de profissionais da educação é um elemento fundamental para o combate ao preconceito e à discriminação no ambiente escolar. Com a Universidade Federal de Uberlândia – UFU, a Secadi mantém apoio financeiro para oferta de 5.400 vagas nas 27 Unidades da Federação em curso que se iniciará no mês de junho de 2024. Os materiais produzidos pelo curso serão disponibilizados para futuras ofertas que poderão ser replicadas em maior escala.

9.3. - Está em fase de levantamento junto às Instituições Federais de Ensino Superior, Universidades e Institutos Federais, propostas de cursos de formação continuada de, no mínimo 60 horas, sobre temáticas de Educação em Direitos Humanos, para apoio financeiro pela Secadi por meio de Termos de Execução Descentralizada – TED.

9.5. - Está em fase de contratação uma consultoria especializada junto à Unesco, cujo processo seletivo está finalizado, para produção de cadernos temáticos de apoio às atividades pedagógicas das unidades escolares. Um dos cadernos tratará especificamente dos direitos da população LGBTQIA+ e do combate à homofobia.

Veja-se, portanto, que a atuação do MEC quanto à inserção de temas de direitos LGBTI+ nas políticas de educação se limitou laconicamente ao fomento a cursos de formação continuada sobre direitos humanos e à contratação de uma consultoria especializada para *futura* produção de **um** caderno sobre direitos LGBTI+, sem que tenha sido reportada qualquer atuação efetiva na coordenação da política nacional de educação, tampouco qualquer enfoque no combate ao bullying contra pessoas LGBTI+ no âmbito escolar.

Apesar dos esforços alegados pelo MEC no sentido de promoção de políticas públicas de educação em direitos humanos, a resposta se mostrou demasiado genérica e evasiva quanto ao real objeto de apuração do procedimento ministerial. Nada de concreto foi mencionado em relação ao Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), tampouco se falou da existência de linhas do programa com enfoque no combate ao bullying contra pessoas LGBTI+ nas escolas, o que denota, na realidade, a inexistência de atuação específica voltada para esse segmento da população.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

Sem embargo da relevância das ações relatadas pelo MEC, em especial a preocupação com a inclusão de temas de direitos humanos nos processos de formação continuada de profissionais da educação, o combate ao bullying contra pessoas LGBTI+ em âmbito escolar requer, em razão do alto índice de violências praticadas no Brasil, um enfrentamento mais enérgico, incisivo, direcionado e coordenado, que não pode se esgotar em um discurso retórico e vazio de que essa política já estaria abarcada pelas políticas gerais de promoção de direitos humanos e nem se esvair em argumentos que pretendam se furtar à responsabilidade estatal do dever de agir.

A Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, por sua vez, descreveu algumas medidas adotadas que se inserem no campo de sua atribuição, como a implementação do Programa de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, previsto no Plano Plurianual 2024-2027, e da Estratégia Nacional de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, nos termos da Portaria n. 756/2023 (PR-AC-00008246/2024). Nenhuma delas, contudo, enfrenta o bullying LGBTIfóbico.

Especificamente quanto ao objeto deste processo, a Secretaria indicou ser de competência do MEC a política nacional de educação, com atuação no campo educacional em todas as searas da educação em geral, e informou não ter conhecimento sobre nenhum programa, ação ou projeto do MEC com foco no combate ao bullying contra pessoas LGBTQIA+ nas escolas.

No plano local, a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte do Acre mencionou que o debate sobre o bullying é feito em formações continuadas, oficinas, palestras e rodas de conversa na rede estadual de ensino, bem como que a Divisão de Educação em Direitos Humanos e Diversidade – DIEDHD participou de formação promovida pelo Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Acre e elaborou uma Cartilha de Respeito e Acolhimento da população LGBT+, a ser utilizada nas formações para professores de todos os municípios do estado (PR-AC-00010709/2024).

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

A Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco (AC) informou que promove a formação continuada de suas equipes pedagógicas, professores da rede de ensino municipal e servidores da secretaria, com inclusão de temas de direitos humanos (PR-AC-00009719/2024).

A UFAC explicou que, desde 2018, desenvolve ações com temáticas LGBTI+ como ações de extensão e inclusão de pessoas trans em seus conteúdos audiovisuais e materiais institucionais (PR-AC-00008389/2024). O IFAC explicou que vigora, no âmbito da instituição de ensino, a Portaria n. 19, de 8/12/2023, que aprovou medidas de Prevenção e Combate ao Assédio e à Violência que envolvam discentes (PR-AC-00010934/2024).

O Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ informou que o MEC tem participação e acompanhamento ativo das pautas e agendas do conselho em questão e enumerou algumas ações realizadas em conjunto com o órgão educacional, as quais não incluíram especificamente a pauta sobre o combate ao bullying contra pessoas LGBTQIA+ no âmbito escolar, tema que também não foi tratado de maneira específica nas reuniões ordinárias do CNLGBTQIA+ (PR-AC-00025497/2024)

O CONANDA, provocado a informar se possui conhecimento de alguma proposta ou encaminhamento sobre o combate ao bullying LGBTIfóbico nas escolas e se tem acesso aos relatórios bimestrais previstos na Lei n. 13.185/2015, mais de sete meses depois de oficiado, reconheceu a importância de se combater o bullying contra pessoas LGBTI+ nas escolas e indicou que a sua Comissão Permanente de Políticas Públicas (CPP) proporá à Mesa Diretora e à Plenária a inclusão do tema dentre os objetos de trabalho do conselho, mas nada mencionou quanto aos relatórios bimestrais questionados (PR-AC-00009502/2025).

Na resposta, também se limitou a mencionar já ter se posicionado sobre violações de direitos humanos relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero em conjunto com o Conselho Nacional de Combate a Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), em nota pública conjunta publicada em

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

2017[67], a qual, apesar de versar sobre crianças e adolescentes LGBTI+, não trata do problema do bullying LGBTIfóbico em âmbito escolar.

Como se vê, as diligências empreendidas demonstram que, apesar de indagados sobre a adoção de políticas voltadas ao combate ao bullying contra pessoas LGBTI+ nas escolas e nas citadas instituições de ensino, os entes não possuem nenhum projeto ou ação específica voltadas ao combate ao bullying LGBTIfóbico, o que revela, portanto, a omissão do MEC ao coordenar um programa de enfrentamento efetivo desse tipo de violência nas instituições de ensino brasileiras. Além disso, as respostas genéricas só confirmam a omissão narrada pelo MPF.

2.5. A Pesquisa Nacional Sobre o Bullying no Ambiente Educacional Brasileiro (2025)

A Aliança Nacional LGBTI+ é uma organização da sociedade civil dedicada à promoção e defesa dos direitos da população LGBTI+ em todo o Brasil. Em parceria com o Instituto Unibanco e com o apoio técnico da Plano CDE, a Aliança realizou, ao longo de 2024, a Pesquisa Nacional sobre o Bullying no Ambiente Educacional Brasileiro, com o objetivo de compreender as experiências de estudantes – em especial adolescentes e jovens LGBTI+ – nas instituições de ensino.

Lançada em abril de 2025, a pesquisa abordou temas como percepção de segurança, vivências de bullying, violências e discriminações, além de questões relacionadas à saúde mental e às redes de apoio disponíveis a esses(as) estudantes. Entre agosto de 2024 e janeiro de 2025, um questionário online foi disponibilizado, acompanhado de uma ampla mobilização virtual que buscou alcançar estudantes de todas as regiões do país. Como resultado, foram obtidas 1.349 respostas, oriundas de todos os estados brasileiros.

Trata-se de uma amostra por conveniência, composta por adolescentes e jovens que demonstraram interesse e disponibilidade para participar. Para fins deste relatório, foram consideradas exclusivamente as respostas de participantes que se identificam como LGBTI+, o

67 https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/notas-publicas-1/nota-publica-conjunta-com-cncd_lgbt_14_09_2017.pdf

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

que totalizou 1.170 respondentes com diversas identidades de gênero e orientações sexuais (PR-AC-00008884/2025).[68]

Os dados colhidos confirmam o cenário exposto pelo MPF nessa ação civil pública: pretendeu-se compreender as experiências de estudantes da educação básica (acima de 16 anos), com foco especial em adolescentes e jovens LGBTI+, sobre segurança, bullying, violência, discriminação, saúde mental e redes de apoio nas instituições de ensino brasileiras.

Os dados sobre insegurança escolar apontam que 86% dos estudantes LGBTI+ sentem-se inseguros na escola devido a alguma característica pessoal (esse índice sobe para 93% entre pessoas trans/travestis).

Os principais motivos de insegurança são: aparência (71%), orientação sexual (69%), expressão de gênero (65%). Pessoas trans sentem-se mais inseguras devido à expressão de gênero (86%) e aparência (80%). Estudantes negros apontam mais a violência urbana (36%) e a raça (24%) como fontes de insegurança. A escola é percebida como menos segura para pessoas trans (67%), meninos que não performam masculinidade padrão (59%) e estudantes LGBTI+ em geral (49%).

A respeito do bullying e da violência, **90% dos estudantes LGBTI+ sofreram agressões verbais em 2024**, principalmente comentários LGBTIfóbicos sobre orientação sexual (83%) e não conformidade de gênero (79%). 34% foram vítimas de violência física em 2024. O índice é maior para pessoas trans (38%) e negras (38%).

Foram relatados os seguintes gatilhos para violência física: expressão de gênero (20%), orientação sexual (20%), aparência (19%). 34% relataram ter sofrido assédio sexual no ambiente escolar (5% de forma recorrente) e 31% foram vítimas de cyberbullying por colegas da escola em 2024.

68 https://aliancalgbti.org.br/relatorio-pesquisa-nacional-sobre-o-bullying/

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

A pesquisa conclui que os principais agressores são outros estudantes (97%). Professores/Educadores são o segundo grupo mais citado como agressores (35%). Profissionais da gestão (16%) e outros funcionários (10%) também foram mencionados.

Sobre a resposta institucional (e a consequente omissão federal), relata-se que apenas 31% dos que sofreram bullying buscaram apoio na escola; destes, 69% relataram que nenhuma providência foi tomada pela instituição. 86% consideraram as ações (quando existentes) pouco ou nada eficazes. A principal rede de apoio são os amigos (44%), seguida por familiares (10%) e profissionais de psicologia (8%). Apenas 39% afirmam ter psicólogos/assistentes sociais na escola (o acesso é menor em escolas públicas).

A pesquisa relata como consequências o risco de evasão escolar e os prejuízos na saúde mental das pessoas da seguinte forma: 47% dos estudantes LGBTI+ faltaram à escola no mês anterior por insegurança (57% entre pessoas trans). 42% dos estudantes cis LGBTI+ já consideraram abandonar a escola; esse índice sobe para 60% entre estudantes trans (30% consideraram “muito seriamente”). 94% sentiram-se deprimidos no último mês (88% frequentemente). 84% tiveram crises de choro ou ansiedade (45% frequentemente) e os indicadores de saúde mental são piores para estudantes trans.

Como conclusão, a pesquisa relata que o ambiente escolar é majoritariamente percebido como inseguro e hostil por estudantes LGBTI+, especialmente por pessoas trans e negras, o que reflete e reproduz violências estruturais (LGBTIfobia, racismo). A alta incidência de agressões verbais e físicas, incluindo assédio sexual e cyberbullying, é alarmante.

A participação de educadores como agressores (35%) evidencia uma falha grave e a necessidade urgente de capacitação de toda a comunidade escolar (docentes, gestores, funcionários). As respostas institucionais ao bullying são percebidas como ineficazes pela maioria dos estudantes que buscam ajuda e isso gera desamparo.
As redes de apoio são frágeis, centradas em amigos, com baixo recurso a familiares e profissionais da escola. O acesso a apoio psicossocial é insuficiente, sobretudo na rede pública.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

Relata que "é necessário monitoramento sistemático das denúncias e da eficácia das políticas pelo MEC e Secretarias". Urge fortalecer a rede de proteção à criança e ao adolescente, com capacitação específica sobre questões LGBTI+ e medidas legais para casos de violência familiar.

3. O direito

3.1. A atuação insuficiente da União no combate ao bullying LGBTIfóbico nas escolas

O Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) foi instituído pela Lei n. 13.185/2015, que prevê como objetivos do programa a prevenção e o combate à prática de bullying em toda a sociedade, a capacitação de docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema e a implementação e disseminação de campanhas de educação, conscientização e informação (art. 4º, I, II e III).

A lei também prevê ser dever dos estabelecimentos de ensino, clubes e agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática, assim como a produção e publicação de relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) nos estados e municípios para planejamento de ações (arts. 5º e 6º).

O Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola, celebrado em 7 de abril, foi instituído pela Lei n. 13.277/2016. A data simbolicamente relembra o massacre de Realengo, em que 12 crianças foram assassinadas a tiros em uma escola do Rio de Janeiro por um ex-aluno que foi vítima de bullying na infância[69].

Por sua vez, a Lei n. 13.663/2018 acrescentou à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional o dever de os estabelecimentos de ensino promoverem medidas de conscientização,

69 Criado por lei o Dia Nacional de Combate ao Bullying. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/05/02/criado-por-lei-o-dia-nacional-de-combate-ao-bullying>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas, e de estabelecerem ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas (art. 12, incisos IX e X, da Lei n. 9.394/96).

Mais recentemente, a Lei n. 14.811/2024 instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares. Dentre outras medidas, a lei tipificou os crimes de "intimidação sistemática (bullying)" e "intimidação sistemática virtual (cyberbullying)", e dispôs que a implementação dessas medidas deve se dar pelo poder executivo municipal e do Distrito Federal, em cooperação federativa com os estados e a União (art. 2º).

O Governo Federal anunciou, em 17/01/2024, que o MEC está em processo de elaboração de um conjunto de orientações preliminares para apoiar as secretarias municipais e estaduais de educação no desenho de suas políticas e programas locais de prevenção e combate à violência[70].

A Portaria n. 614, de 1º de julho de 2024, instituiu Grupo de Trabalho Técnico, no âmbito do MEC, com o objetivo de produzir estudos, debates e propostas com vistas a subsidiar a implementação de política educacional de enfrentamento ao bullying, ao preconceito e à discriminação na educação (art. 1º).

Apesar da adoção dessas medidas, a falta de um projeto específico com foco no bullying contra pessoas LGBTI+, aliado ao fato de que a maioria dos dispositivos legislativos mencionados encerram normas programáticas que transferem a responsabilidade de seu cumprimento para as instituições de ensino e o poder público local, revela que o cenário ainda é de insuficiência no combate ao bullying LGBTIfóbico nas escolas por parte da União.

O desenho constitucional em matéria de educação impõe aos entes políticos um dever de cooperação (art. 211, *caput*, da CF) que, embora horizontalizado, não dispensa o papel

70 MEC orientará sobre enfrentamento ao bullying nas escolas. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/mec-orientara-sobre-enfrentamento-ao-bullying-nas-escolas>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

central desempenhado pela União na sistemática de repartição constitucional de competências, a qual outorga ao referido ente a prerrogativa de edição de normas gerais sobre educação (art. 24, IX e par. 1º, da CF).

Justamente por isso, a LDB dispõe, como apontado pelo próprio MEC, que cabe à União coordenar a política nacional de educação e elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios (arts. 8º, par. 1º, e 9º, I, da Lei n. 9.394/96), e o tema em questão se insere na área de competência do MEC (art. 1º, I, do Anexo I do Decreto n. 11.691/2023).

O Plano Nacional de Educação (PNE) vigente estabelece que a colaboração entre os entes políticos com vistas ao alcance das metas e implementação das estratégias objeto do plano é a regra, mas deixa espaço para a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, inclusive com possibilidade de complementação por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca (art. 7º, par. 2º, da Lei n. 13.005/2014).

Além disso, a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, e a promoção do respeito aos direitos humanos e à diversidade são diretrizes do PNE e devem, portanto, servir de parâmetro para a atuação da atividade coordenada por parte da União (art. 2º, III e X, da Lei n. 13.005/2014), em especial diante do quadro de atestada insuficiência na implementação de políticas públicas de combate ao bullying LGBTIfóbico nas escolas.

Já dentro da estrutura do MEC, cabe à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão planejar, coordenar, avaliar e orientar a formulação e a implementação de políticas de educação em direitos humanos, educação ambiental e cidadania, em articulação com os sistemas de ensino, com vistas à superação de preconceitos e à eliminação de atitudes discriminatórias no ambiente escolar (art. 33, V, do Anexo I do Decreto n. 11.691/2023).

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

A função de coordenação desempenhada pelo MEC no sistema de educação brasileiro, depreendida da própria organização estabelecida na Constituição Federal e na legislação de regência, demanda por igual um papel executivo, a fim de ver plenamente realizadas as finalidades do órgão.

Até hoje, passados quase 10 anos da implementação do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), não se tem notícias sobre o avanço no efetivo cumprimento do referido programa, inclusive da publicação dos relatórios bimestrais nos estados e municípios, assim como não há nenhuma informação ou menção sobre linhas do programa com enfoque no combate à violência contra pessoas LGBTI+ no âmbito escolar.

O próprio MEC, como visto, questionado sobre o referido programa, se limitou a argumentar que a responsabilidade quanto ao seu cumprimento é das instituições de ensino (Ofício n. 402/2024/GAB/SECADI/SECADI-MEC, PGR-00098932/2024), o que apenas reforça que a população LGBTI+ brasileira, a despeito de todas as máculas causadas pelo bullying sofrido em ambiente escolar, está completamente desamparada de proteção a esse tipo de violência.

3.2. A ADI 5668/DF e o dever constitucional do Estado de combater a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual nas escolas

Recentemente, o STF enfrentou a falta de menção expressa à promoção da igualdade de gênero e de combate à discriminação em razão da identidade de gênero e orientação sexual no Plano Nacional de Educação.

A ADI 5668/DF, ajuizada pelo PSOL, pretendia precipuamente a aplicação da técnica da interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, inciso III, da Lei n. 13.005/2014 (PNE), de modo a se reconhecer o dever constitucional das escolas de prevenir e coibir o bullying homofóbico, transfóbico e machista.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

O dispositivo em questão, já mencionado nesta petição, estabelece como uma das diretrizes do PNE a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação.

O plenário do STF julgou o pedido parcialmente procedente e deu interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, III, da Lei n. 13.005/2014, para reconhecer a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, assim como coibir o bullying e as discriminações em geral de cunho machista (contra meninas cisgêneras e transgêneras) e homotransfóbicas (contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais) (STF, ADI 5668/DF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/2024).

Desse julgado podem ser extraídos inúmeros argumentos que servem de sustentação ao integral deferimento da pretensão objeto desta ACP, com a devida ressalva de que, no caso da ADI 5668/DF, a parte dispositiva do acórdão se limitou a reconhecer obrigação positiva direcionada às escolas públicas e particulares, em razão de ter sido essa a delimitação feita pelo pedido da parte autora da ação constitucional.

Em momento algum a decisão do STF se inclinou à tese aventada pelo MEC, quando indagado no curso do procedimento administrativo, de que as responsabilidades quanto ao efetivo combate à discriminação em razão da identidade de gênero ou orientação sexual escolar em âmbito escolar seriam exclusivamente das instituições de ensino.

A bem da verdade, os argumentos deduzidos pelo voto do ministro relator Edson Fachin, seguido pela maioria do plenário, são no sentido de que ao Estado se impõe um dever constitucional de agir positivamente para a concretização de políticas públicas voltadas à promoção de igualdade de gênero e de orientação sexual.

Essa obrigação constitucional se funda no sentido expandido de igualdade que rege nosso ordenamento jurídico, que vai além da clássica distinção entre igualdade formal e material e permite interpretação de que a noção de “erradicação de todas as formas de

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

discriminação", contida no art. 3º, III e IV, da CF, abrange também as discriminações por gênero e orientação sexual.

A leitura mais adequada dos dispositivos constitucionais referidos é a de que a Constituição Federal, programática por princípio, evoca aos agentes e às instituições públicas a tarefa de adotarem "uma atitude reflexiva diante de um quadro geral de desigualdades que permanece em aberto" e de procederem a "constantes reespecificações do sentido que dignidade e igualdade recebem", de maneira que esses conceitos valorativos "delineiam o horizonte teleológico da norma" (STF, ADI 5668/DF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/2024).

A atualização do direito à educação aos sentidos revisados de dignidade e igualdade, em especial no enfoque da proteção dos interesses de crianças e adolescentes, orienta para uma educação inclusiva, plural, pautada no combate a toda forma de discriminação e, sobretudo, voltada para a consecução dos objetivos republicanos de liberdade e igualdade.

Tal conclusão decorre não apenas de seu fundo constitucional (arts. 205, 206 e 227, *caput*, da Constituição Federal), mas também convencional, porquanto uma série de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, tais como o Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, funcionam como parâmetro de controle tanto para o caso enfrentado na ADI 5668/DF como para o exame concreto do objeto desta ACP.

A propósito, como destacado no voto do ministro relator Edson Fachin, a citada Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto n. 99.710/1990, dispõe sobre o direito das crianças a receber uma educação adequada, que também se dirija ao desenvolvimento de uma cultura de tolerância, inclusive em termos de igualdade de gênero (arts. 28 e 29).

O voto condutor fez um apanhado da evolução jurisprudencial do STF em matéria de direitos da comunidade LGBTI+, para se extrair dos precedentes alguns argumentos que se

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

amoldam ao caso então analisado e que justificam a conclusão levada a efeito pelo plenário do STF.

Da ADI 4277/DF, em que se reconheceu a equiparação das uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis entre pessoas de gêneros distintos, mencionou-se a função transversal do combate às desigualdades como um elemento reiterado na jurisprudência do STF, que consiste na "concepção de que a igualdade precisa ser construída através da atividade vigilante dos três poderes republicanos", bem como de que, sobretudo no caso da desigualdade em função da identidade de gênero e da orientação sexual, "mais do que um efeito declaratório, é preciso que o Estado produza leis e dê corpo a políticas públicas dirigidas a combater ações e instituições que enraízem preconceitos" (STF, ADI 5668/DF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/2024).

Também foi citada pelo ministro relator Edson Fachin a ADI 4275/DF, importante marco no reconhecimento do direito de pessoas transgênero de alterarem seu prenome e gênero no registro civil sem necessidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Do julgado em questão destacou-se a ampliação interpretativa da fórmula de abertura semântica do direito à igualdade, de modo a se reconhecer o direito a ser tratado segundo a identidade ou expressão de gênero autopercebida, bem como a materialização do combate às desigualdades baseadas na construção social do gênero dentre os objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF).

Mereceu destaque igualmente o julgamento da ADO 26/DF e do MI 4733/DF, em que, a partir da constatação fática de que "a comunidade LGBT é submetida, sistematicamente, a um conjunto de circunstâncias materiais e simbólicas que degradam sua existência digna", foi firmado o entendimento do STF de que: "i) o preconceito fundado em identidade de gênero e orientação sexual faz parte do rol de condutas que devem ser criminalizadas pelo legislador; ii) a realidade social brasileira demanda prestações positivas por parte do estado no combate a essas discriminações; iii) a identidade de gênero e a orientação sexual fazem parte da expressão livre da dignidade humana e, por essa razão, não podem ter um índice de proteção

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

deficitário em relação a seus homólogos, como os preconceitos ‘de origem, raça, sexo, cor e idade’” (STF, ADI 5668/DF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/2024).

Por fim, foram mencionadas uma série de ações que em foram discutidas leis proibidoras do ensino da “ideologia de gênero” nas escolas, pelas quais o STF solidificou o entendimento de que tais leis são contrárias à Constituição. De plano, cumpre refutar a própria adoção de tal nomenclatura, como assentado pelo ministro Edson Fachin, uma vez que o termo é comumente utilizado com conotação negativa, a fim de se coibir a discussão de temas de identidade de gênero e orientação sexual em âmbito escolar.

Como bem destacado de trecho do voto do ministro Gilmar Mendes na ADPF n. 526/PR, mencionada a título exemplificativo dentre as ações constitucionais sobre o tema, “as normas legais que estabelecem a discussão sobre questões de gênero e sexualidade nas escolas estimulam os valores do pluralismo, da tolerância, compreensão e empatia, contribuindo para que atos de violência e discriminação contra minorias sejam superados” (STF, ADPF 526/PR, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 03/06/2020).

Toda a argumentação deduzida ao longo do julgamento da ADI 5668/DF serviu de base para enfrentar a questão central sobre a lei impugnada: definir se o PNE, no ponto em que estipula que a “superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação” (art. 2º, III, da Lei n. 13.005/2004), contém fórmula semelhante à disposição “e quaisquer outras formas de discriminação” contida no art. 3º, IV, da Constituição Federal.

Desse modo, o plenário do STF decidiu exatamente por reconhecer que o referido dispositivo contém norma vinculante implícita que determina a todos os entes, órgãos e agentes públicos submetidos à autoridade do PNE o emprego de esforços para a superação de desigualdades de gênero e orientação sexual.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

O argumento de que, por conter implicitamente tais normas protetivas, o PNE não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, foi devidamente refutado e desconstituído no voto do ministro relator.

É importante destacar que essa tese foi suscitada pela AGU no curso da ADI 5668/DF, para quem "o dever das escolas de proteger crianças e adolescentes contra discriminações atentatórias à identidade de gênero e à orientação sexual encontra-se previsto, em termos gerais, pela Lei nº 13.005/2014", e segue a mesma lógica da resposta fornecida pelo MEC no procedimento administrativo ministerial que embasou esta ACP, uma vez que o órgão buscou mostrar como suficientes a genérica inserção de temas de direitos LGBTI+ nas políticas de educação, como o fomento a cursos de formação continuada sobre direitos humanos e a produção de um caderno sobre direitos LGBTI+.

O debate sobre as implicações da ausência de expressa menção à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero no PNE foi ricamente explorado no voto condutor e merece destaque por apresentar linha de raciocínio que se revela fundamental para reforçar a demonstrada insuficiência no combate ao bullying LGBTIfóbico nas escolas por parte da União.

Apontou-se que, durante o trâmite legislativo do Projeto de Lei n. 8.035/2010 (que culminou na atual lei do PNE), o inciso III do art. 2º figurou com redação que dispunha expressamente sobre a "superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual".

A emenda que sugeriu tal redação foi rejeitada sob o fundamento de que o texto legal deveria primar pela objetividade, de modo que seria desnecessário especificar as desigualdades a serem enfrentadas. De maneira definitiva, a redação perdeu essa referência na votação de substitutivo do Senado Federal pelo plenário da Câmara dos Deputados, em que se optou pela não explicitação dos termos orientação sexual e identidade de gênero para se "acomodar os interesses divergentes quanto à matéria".

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

De acordo com o ministro Fachin, a referência a esses termos não foi simplesmente suplantada ou negada enquanto texto de norma, mas tão somente houve sua substituição pela expressão "erradicação de todas as formas de discriminação", que seria um equivalente funcional da cláusula de abertura semântica. Dessa forma, o legislador deliberadamente inscreveu na norma uma cláusula vaga e intrinsecamente valorativa e incumbiu ao intérprete a função de precisar seu conteúdo de acordo com o caso concreto.

Para o STF, então, qualquer interpretação do art. 2º, III, da Lei n. 13.005/2004 que exclua ou negue o combate às desigualdades de gênero e de orientação sexual viola a Constituição Federal e os compromissos convencionais assumidos pelo Brasil na ordem jurídica internacional.

Na análise do caso enfrentado na ADI 5668/DF, dois argumentos conduziram, em linhas gerais, à procedência parcial da pretensão do partido requerente. O primeiro deles diz respeito à função declaratória do pedido principal da ação, uma vez que o STF vislumbrou que sua procedência apenas tornaria explícita norma já implícita de promoção das desigualdades de gênero e orientação sexual, de forma que a Lei n. 13.005/2004 se tornaria mais protetiva e normativamente conforme a Constituição Federal.

A segunda razão, que envolve a análise sobre possível proteção insuficiente da população LGBTI+ atingida, pode ser resumida pela conclusão de que "os precedentes deste Supremo Tribunal Federal são uníssonos na constatação de que o Brasil vive uma situação de catástrofe concernente à violência de gênero e à violência homofóbica e transfóbica" (STF, ADI 5668/DF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/2024).

Sobre esse ponto, o STF, com respaldo em sua própria jurisprudência, entendeu que as crianças e adolescentes possuem direito à prestação positiva estatal de proteção contra discriminações motivadas por questões de gênero e de orientação sexual. Justamente por isso, pontuou ser necessária a explicitação interpretativa da norma impugnada, para que esta não incorra em inconstitucionalidade por insuficiência de proteção.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

Como já mencionado, o art. 2º, III, do PNE possui uma cláusula de abertura semântica de igualdade, que, por si só, afasta qualquer argumento no sentido de que a interpretação conferida ao dispositivo pelo STF interferiria na esfera de discricionariedade do Poder Legislativo. Aliás, o voto do ministro Fachin ressalva que o objeto de análise da ADI não envolve situação de incerteza epistêmica empírica ou normativa que legitimaria um amplo espaço de conformação à discricionariedade legislativa.

Para além da inclusão da cláusula de abertura semântica ter sido uma opção legislativa, como depreendido da análise da tramitação legislativa do Projeto de Lei n. 8.035/2010, a falta de menção expressa à identidade de gênero e orientação sexual na redação final da lei não pode ser interpretada como uma proibição desses tópicos, sobretudo porque uma vedação desse porte representaria ilegítima restrição aos direitos fundamentais da população LGBTQIA+ brasileira, com especial prejuízo às crianças e adolescentes vítimas de bullying LGBTIfóbico nas escolas.

De modo categórico, o ministro relator concluiu que "a ausência de explicitação tem sido invocada para justificar um espaço – inexistente – de conformação legislativa por parte de outros entes da federação, o que revela que proteção oferecida pela legislação é insuficiente" (STF, ADI 5668/DF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/2024).

De fato, o partido requerente apontou várias situações em que planos municipais e estaduais de educação adotaram uma interpretação restritiva e expressamente rejeitaram a inclusão do combate à discriminação por identidade de gênero e orientação sexual em suas esferas de atribuição.

O não detalhamento dessa específica forma de discriminação pelo PNE, seja por deliberada opção legislativa de violar os direitos fundamentais da população LGBTQIA+ ou por uma alegada técnica legislativa que prezasse por objetividade, tem como consequências o silenciamento do tema nas escolas e a inércia do efetivo combate a atitudes discriminatórias no meio escolar, amparadas pelo discurso oficial da desnecessidade de explicitação do que seriam "todas as formas de discriminação".

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

O STF, de todo modo, reconheceu o "dever constitucional, dirigido às diversas instâncias do Estado, de agir positivamente para a concretização de políticas públicas repressivas e preventivas, aí incluídas aquelas de cariz social e educativo, voltadas à promoção de igualdade de gênero e de orientação sexual" (ADI 5668/DF).

Extrai-se do referido julgado, portanto, a indubitável obrigação da União em adotar uma postura ativa e concreta para cumprir sua obrigação constitucional positiva de enfrentar e combater o bullying contra pessoas LGBTI+ nas instituições de ensino brasileiras.

3.3. A proteção integral às crianças e adolescentes e o direito à educação plural. A atualização do direito à educação

O art. 227 da Constituição Federal inaugurou, em matéria de direitos das crianças e adolescentes, a chamada doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, com forte influência das discussões internacionais que giravam em torno da elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989 e promulgada pelo Decreto n. 99.710/90.

Essa doutrina também pautou a elaboração da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e lançou um novo olhar sobre a infância e adolescência, pois rompeu em definitivo com o modelo punitivista do então Código de Menores (Lei n. 6.697/79).

A compreensão contemporânea que funda a normativa interna e internacional de proteção das crianças e adolescentes é a do reconhecimento das singularidades da infância e adolescência, com ênfase nos planos social, psicológico e biológico, a demonstrar a importância definitiva dessas fases da vida humana na construção da personalidade.

Além da noção de que as crianças e adolescentes passaram a figurar como sujeitos de direito e como destinatários de absoluta prioridade na proteção e efetivação de seus direitos, a

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é um dos pilares da doutrina jurídica da proteção integral e serve de norte interpretativo do ECA (art. 6º).

O princípio da proteção integral visa assegurar às crianças e adolescentes todas as oportunidades e facilidades relacionadas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º do ECA), e a garantia de absoluta prioridade se volta ao dever da família, da sociedade e do Estado de garantir-lhes, dentre outros, os direitos à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como a obrigação de proteção em face de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*, da CF e arts. 4º, *caput*, e 5º do ECA).

Por sua vez, o direito à educação, primeiro a figurar no rol de direitos sociais constitucionalmente expressos (art. 6º da CF), é meio para a consecução de objetivos fundamentais da República, relativos à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e da marginalização, à redução de desigualdades sociais e regionais e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV, da CF).

Sob o ponto de vista constitucional, a educação possui status de direito fundamental indisponível (art. 208, par. 1º, da CF), sobretudo no que diz respeito à educação básica dirigida a crianças e adolescentes, dada a instituição do regime constitucional de proteção integral[71].

Como já afirmado, a jurisprudência do STF, a partir dos sentidos revisados de dignidade e igualdade, fruto de evolução jurisprudencial atenta às transformações sociais, promoveu uma atualização do direito à educação, que orienta para uma educação inclusiva, plural, pautada no combate a toda forma de discriminação e, sobretudo, voltada para a consecução dos objetivos republicanos de liberdade e igualdade (STF, ADI 5668/DF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/2024).

71 MARQUES, M. T. S. Sistema de Garantias de Direitos da Infância e da Juventude. In: LIBERATI, W. D. (org.). *Direito à educação: uma questão de justiça.* São Paulo. Malheiros. 2001.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e1803f72

A educação é, na lição de Claude Richard Pierre, um direito de múltiplas faces, pois figura, ao mesmo tempo, como direito social, econômico e cultural. É "direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a auto-suficiência (sic) por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos"[72].

Essa perspectiva se coaduna com o Estado nacional pluriétnico e multicultural estabelecido pela Constituição Federal, marco inafastável de sua elaboração e aplicação, bem como de todo o ordenamento jurídico pátrio.

A noção central é a de que, no seio da comunidade nacional, há grupos com identidades específicas, de modo que ao Estado se impõe o dever de assegurar a "interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver" (art. 2º, Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural).

O ônus estatal de promoção de igualdade material e enfrentamento de discriminações, sob a ótica do marco constitucional da plurietnicidade e da multiculturalidade, importa na necessidade de concretização do acesso a uma educação plural e inclusiva, que reconheça, acolha e proteja crianças e adolescentes LGBTI+.

O direito à educação plural também se eleva ao status de direito humano reconhecido em diversos documentos internacionais, com expressa previsão de que a educação "deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais" (PIDESC, art. 13, par. 1º; DUDH, art. 26).

72 CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para direitos humanos. In: *Revista Internacional de Direitos Humanos*. Ano 2, n. 2, 2005. p. 37-63, Ed. em português. São Paulo: Rede Universitária de Direitos Humanos, p. 37.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710/90, dispõe que "a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade" (preâmbulo), e obriga internacionalmente o Estado brasileiro a fornecer educação diferenciada, que respeite os aspectos culturais, com formação de profissionais para "tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças", e a assegurar que as disciplinas ministradas sejam compatíveis "com a dignidade humana da criança" (art. 28, par. 1º, "d", e par. 2º).

A referida convenção compreende a educação como um instrumento de convivência e diversidade, ao propor um modelo de educação infantojuvenil orientado a imbuir nas crianças e adolescentes o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e a prepará-las para uma vida responsável em uma sociedade livre, "com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena" (art. 29, par. 1º, "b" e "d").

No plano do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o direito à educação democrática e pluralista está previsto no Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), promulgado pelo Decreto n. 3.321/99[73].

Para André de Carvalho Ramos, o Protocolo de San Salvador exige que o direito à educação esteja "de acordo com a promoção do pluralismo e das liberdades e direitos fundamentais"[74].

73 Artigo 13
Direito à Educação
[...]
2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.
74 CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direitos humanos*. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

Pelo exposto, é evidente o caráter abrangente da educação, que vai além do fomento ao desenvolvimento intelectual e cognitivo dos alunos ou à ministração de conteúdos básicos para viabilizar a qualificação profissional, mas também se volta à integração da/o estudante à vida em sociedade e ao exercício da cidadania.

Deixar de prever expressamente ou de considerar o combate à discriminação decorrente da identidade de gênero ou orientação sexual, sem estimular e facilitar o debate sobre esse tema no campo educacional, é violar o próprio direito à educação, em sua integralidade.

A falta de combate a posturas discriminatórias dessa ordem afasta crianças e adolescentes LGBTI+ do ambiente escolar e representa violação ao direito à educação sob a perspectiva do acesso, além de violar o dever do Estado de assegurar seu pleno exercício.

Nesse sentido, o ministro Roberto Barroso, no julgamento de medida cautelar na ADPF 465/TO, ao examinar lei municipal que vedou o ensino sobre identidade de gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas, afirmou que "não se deve recusar aos alunos acesso a temas com os quais inevitavelmente travarão contato na vida em sociedade. A educação tem o propósito de prepará-los para ela. […] Não tratar de gênero e sexualidade no âmbito do ensino não suprime tais questões da experiência humana, apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre" (STF, ADPF 465/TO, MC, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24/08/2018).

Desse modo, a obrigação de incluir a pauta do combate à discriminação em razão de identidade de gênero ou orientação sexual no âmbito escolar deflui do propósito constitucional de promover uma educação abrangente, plural e inclusiva, alinhada ao princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, bem como decorre dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

3.4. O direito à livre orientação e identidade de gênero

"LGBTIs resistem vivendo. Stonewall não foi uma festa na piscina: foi uma rebelião contra a atrocidade policial, feita de raiva, purpurina e sangue. Se o poder político nos escutasse, talvez não precisássemos gritar"[75]. Aqui, Thiago Amparo faz uma precisa colocação sobre uma das datas mais emblemáticas para a mobilização pelos direitos da população LGBTI+.

Assim como Stonewall, o Brasil também é palco da luta pelos direitos da população LGBTI+ há, pelo menos, 50 anos. A imprensa alternativa criada por grupos LGBTI+ durante a vigência da ditadura civil-militar, representada sobretudo pelas publicações dos jornais "Lampião de Esquina" (1978) e "ChanacomChana" (1981), abordava questões políticas urgentes sobre repressão e liberdades, não só de gays e lésbicas, mas também de mulheres cis, travestis, transexuais, pessoas negras e povos originários, e foi importante para a construção de uma identidade nacional pluralista.

Da mesma forma, ao longo da década de 80, diversos ativistas LGBTI+ uniram-se com o objetivo de combater a AIDS e a nova carga de preconceito que ela trazia junto àquela população, o que culminou na criação de importantes associações para a defesa dos direitos LGBTI+, a exemplo do Grupo Gay da Bahia e o Triângulo Rosa, do Rio de Janeiro, em 1980.

Essas articulações surtiram seus efeitos: em 1985, o Conselho Federal de Medicina removeu a homossexualidade da sua classificação de doenças (cinco anos antes da declaração oficial da OMS) e, em 2002, autorizou o procedimento de redesignação sexual para mulheres trans. Oito anos mais tarde, a cirurgia passou a ser oferecida diretamente pelo Sistema Único de Saúde, a partir de ACP ajuizada pelo MPF.

Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos adotou a Resolução 17/19 – primeira resolução das Nações Unidas sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero – e, posteriormente, em 2012, foi editado o documento "Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos", que indicou

75 Folha de São Paulo. 16 mai. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/com-suas-vozes-aindasilenciadas-lgbtis-resistem-vivendo.shtml>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

cinco obrigações legais em relação à proteção dos Direitos Humanos de Pessoas LGBT: i) proteger indivíduos de violência homofóbica e transfóbica; ii) prevenir tortura e tratamento cruel, desumano e degradante de pessoas LGBT; iii) descriminalizar a homossexualidade; iv) proibir discriminação baseada em orientação sexual ou identidade de gênero; e v) respeitar as liberdades de expressão, de associação e reunião pacífica.

Em 2018, a Organização Mundial da Saúde publicou a 11ª edição do CID e removeu o chamado "transtorno de identidade sexual" ou "transtorno de identidade de gênero". O documento foi oficialmente aprovado em maio de 2019 (19 anos após sua última atualização) na Assembleia Mundial de Saúde, que concedeu aos países o prazo até 1º de janeiro de 2022 para se adequarem à mudança.

Em junho de 2019, o STF decidiu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia e determinou que a conduta está albergada no crime de racismo (Lei 7.716/1989) até que seja editada lei sobre a matéria (STF, ADO 26/DF, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/06/2019).

Em complemento ao julgamento anterior, o STF reconheceu, em 2023, em sede de embargos de declaração, que atos ofensivos praticados contra pessoas da comunidade LGBTQIA+ podem ser enquadrados como injúria racial (STF, Plenário, Emb. Decl. no MI 4733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22/08/2023).

A identidade de gênero e a orientação sexual de uma pessoa definem e moldam muitos aspectos de suas vidas. A população LGBTI+ continua a experimentar estigmas danosos e enfrenta vários encargos pessoais e sociais relacionados à saúde física e mental, altas taxas de suicídio, disfunções familiares, discriminação, falta de moradia e emprego, marginalização e barreiras ao acesso a serviços públicos que demandam apoio governamental direcionado.

Apesar de não expresso na CF, o direito à livre orientação sexual e identidade de gênero é extraído da previsão do art. 5º, par. 2º (os direitos expressos não excluem outros decorrentes do regime, dos princípios e dos tratados de direitos humanos), do princípio da

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

dignidade humana (art. 1º, III) e da proibição de toda forma de discriminação (objetivo fundamental da República – art. 3º, IV – "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação").

Para o ministro Celso de Mello, há um direito constitucional implícito à "busca da felicidade", que decorre da dignidade da pessoa humana, e devem ser eliminados os entraves odiosos à sua consecução. Por isso, no campo da orientação sexual, a união homoafetiva é tida como equiparada à entidade familiar, e devem ser adotadas as mesmas regras incidentes sobre as uniões heterossexuais (STF, RE 477.554-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/08/2011).

Para o STF, a identidade de gênero é fruto do direito à personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

O Plenário reconheceu às pessoas trans, independentemente de cirurgia ou da realização de tratamentos hormonais, (i) o direito à alteração de prenome e (ii) sexo diretamente no registro civil (STF, ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. 28/02 e 01/03/2018). Outro ponto importante em relação à igualdade da homoafetividade é a doação de sangue, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade de resolução da ANVISA que proibia a doação de sangue por homens gays, por ser discriminatória e estigmatizante (STF, ADI 5.543, rel. Min. Edson Fachin, j. 11/05/2020).

No Acre, três decisões históricas já foram prolatadas em prol da comunidade LGBTI+.

Na ACP 1002268-94.2022.4.01.3000, o juiz federal Herley da Luz Brasil, após fazer um retrospecto dos retrocessos e avanços garantidos judicialmente à comunidade LGBTI+, determinou que o IBGE incluísse os marcadores 'orientação sexual' e 'identidade de gênero' no Censo Demográfico de 2022.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

A ACP foi movida pelo MPF em razão da falta de dados estatísticos oficiais sobre a população LGBTI+, uma vez que levantamentos de tal espécie são feitos majoritariamente por universidades e organizações da sociedade civil, que se deparam com inúmeras limitações para sua realização, diferentemente de trabalhos desenvolvidos por institutos oficiais de estatística, como o Censo Demográfico do IBGE. Além disso, a ausência desses dados oficiais impede uma radiografia fidedigna do perfil social, geográfico, econômico e cultural dos LGBTI+ no Brasil e configura verdadeiro empecilho para a formulação de políticas públicas focadas nas necessidades dessa população.

O IBGE, ciente da necessidade de elaborar estudos sobre o tema, pois, em 2018, a DPU expediu recomendação ao instituto acerca da necessidade de se acrescentar tais quesitos, manteve-se inerte desde então, e ainda alegou, em sua manifestação pelo indeferimento do pedido liminar formulado pelo MPF, a suposta discricionariedade técnica do instituto, a complexidade da operação censitária e o caráter sensível e privado dos quesitos sobre ‘orientação sexual’ e ‘identidade de gênero’.

O pedido liminar foi deferido em fundamentada decisão que refutou todos os contra-argumentos apresentado pelo IBGE e que se debruçou sobre a omissão histórica levada a efeito pelo Estado brasileiro em relação à população LGBTI+. Na decisão, reconheceu-se que o aparato estatal no Brasil não se volta às pessoas LGBTI+ e nega até mesmo a própria personalidade dessas pessoas.

Por seu turno, na ACP 1001161-15.2022.4.01.3000, o juiz federal Herley da Luz Brasil suspendeu efeitos de portaria da Secretaria de Cultura que impedia a utilização da linguagem neutra em projetos artísticos financiados pela Lei Rouanet.

Na decisão, o juiz federal reconheceu que a utilização da linguagem neutra é uma forma de garantir inclusão, dignidade, identidade e expressão de gênero, além de combater discriminação e preconceitos.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

Já na ACP 1010879-02.2023.4.01.3000, a juíza federal Luzia Farias da Silva Mendonça determinou que a plataforma X (antigo Twitter) reincluísse expressamente a diretriz de combate à transfobia dentre as condutas enquadradas como discurso de ódio dentro da plataforma, de modo a reestabelecer a proteção específica à população transexual contra as práticas de "enquadramento intencional com o gênero errado" (*misgendering*) e "uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros" (*deadnaming*).

O MPF ajuizou a ação porque, em abril de 2023, após mudança na direção da plataforma, as condutas discriminatórias acima citadas, antes vedadas, foram retiradas das diretrizes contra discurso de ódio da rede social, a pretexto de garantir a liberdade de expressão.

Na prática, conforme apontado pela juíza, a mudança permitiu a prática de discursos ofensivos às pessoas LGBTI+, já que restringiu o campo de proteção destinado a tais pessoas.

A decisão rechaçou a tese de que a alteração promovida pelo Twitter em sua Política de Discurso Violento estaria abrangida pela liberdade de expressão, pois esta não autoriza a prática de atos ilícitos, e reconheceu o grave retrocesso que tal alteração implica na tutela dos direitos das pessoas trans, em descompasso com os valores constitucionais que tutelam a dignidade da pessoa humana.

Tais conquistas ainda são pequenos avanços diante da predominante visão androcêntrica e binária nascida da base patriarcal brasileira, que marca a diversidade de formas de afeto e de identidades como "anormais", e que trata os sujeitos que não estejam de acordo como esse parâmetro de "normalidade" como indivíduos possuidores de menor dignidade.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e1803f72

3.5. A vedação à proteção insuficiente. A carga simbólica negativa da perpetuação da omissão e silêncio da União no dever constitucional de adotar postura antidiscriminatória

O princípio da vedação à proteção insuficiente reconhece o dever do Estado de proteção mínima aos direitos fundamentais, ou seja, ao provimento de um mínimo existencial, em observância ao postulado da dignidade da pessoa humana.

Esse princípio permite a compreensão de que a omissão do poder público na efetivação de direitos fundamentais deve estar sujeita ao crivo e ao suprimento da omissão por meio de provocação dos órgãos do sistema de justiça.

Como já demonstrado, sobretudo a partir do que se extrai do julgamento da ADI 5668/DF, à União incumbe a adoção de uma postura ativa a fim de cumprir sua obrigação constitucional positiva de enfrentar e combater o bullying contra pessoas LGBTI+ nas instituições de ensino brasileiras.

Segundo Paulo Gilberto Cogo Leivas, "a indicação genérica à erradicação de 'todas as formas de discriminação', sem o reforço interpretativo, é insuficiente para prevenir e reprimir atos discriminatórios e não cumpre a obrigação constitucional, lida em conjunto com a normatização internacional, de ampla proteção às crianças, adolescentes e jovens".[76]

De acordo com Roger Raupp Rios, a discriminação indireta ocorre diante de um quadro de "realidades permanentes que reproduzem e se reforçam ao longo do tempo por meio da manutenção de medidas aparentemente neutras mas efetivamente discriminatórias". Para o autor, um dos fundamentos da discriminação indireta é justamente a omissão diante desses efeitos diferenciados e prejudiciais que acometem determinados grupos.[77]

A ausência de menção legal expressa à proteção de crianças, adolescentes e jovens LGBTI+ no âmbito escolar, e ao combate a comportamentos discriminatórios nesse sentido,

76 LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. *Teoria dos direitos fundamentais sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
77 RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação*: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

significa fechar os olhos à realidade atual, que demanda uma normatização mais enfática e apta a acompanhar as novas dinâmicas sociais. Em outros termos, tal omissão significa negar a proteção integral constitucionalmente assegurada, enquanto dever do Estado, a essas crianças e adolescentes, além de evidenciar a sua insuficiência.

Vertente do princípio da proporcionalidade, o princípio da vedação à proteção insuficiente que ressai do art. 227 da Constituição Federal serve também como parâmetro para aferição da legitimidade da postura estatal, seja legislativa ou administrativa. Por isso, diz-se que a proporcionalidade possui função dúplice, na medida em que serve de análise acerca de eventual "restrição em demasia", como também para verificar casos de "proteção deficiente" de direitos, na lição de André de Carvalho Ramos[78].

Esse postulado é fruto da dimensão objetiva dos direitos humanos, porquanto decorre do reconhecimento dos deveres de proteção, de modo que, no Estado Democrático de Direito, em especial em razão da obrigação expressa de intervenção estatal na vida social para assegurar uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da CF), "fixa um mínimo de proteção adequada, necessária e proporcional em sentido estrito a um direito, que sofre a omissão do Estado ou mesmo colisão com outros direitos"[79].

Foi a necessidade de proteção eficiente que motivou o julgamento da ADO 26/DF, em que o STF decidiu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia. Embora a discussão ali travada tivesse como foco a repressão penal a uma conduta, o fundamento constitucional que embasou o julgado em tudo se amolda ao objeto desta ACP.

Na ocasião do julgamento, consagrou-se o entendimento de que o texto constitucional, que claramente contém um mandado de criminalização, não estaria completo com simples legislação cível inapta a coibir e combater práticas LGBTIfóbicas. Assim como na ADO 26/DF, existe, na pretensão em análise, a premente necessidade de interferência judicial para suprir a

78 CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
79 CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

insuficiência legislativa e administrativa de políticas públicas voltadas para o combate ao bullying LGBTIfóbico nas escolas.

A insuficiência na atuação estatal protetiva das crianças e adolescentes LGBTI+ denota a ausência de preocupação séria ou significativa a esse grupo populacional, sobretudo diante da tese de que a explicitação do tema no PNE seria desnecessária, e revela, ainda, a tentativa da União em se eximir de sua obrigação constitucional.

É preciso pontuar que o enfrentamento de toda forma de discriminação não está no campo da discricionariedade do legislador ou do administrador, a quem também não cabe aparar os objetivos que integram o direito fundamental à educação, como o pleno desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para a vida em sociedade. Ao Poder Judiciário, embora não caiba a tarefa de criação de políticas públicas, incumbe a tarefa de realizar o confrontamento entre a atuação concreta do poder público e as políticas públicas assumidas pela ordem jurídica constitucional.

Admitir a permanência da omissão da União, em comportamento claramente homotransfóbico e discriminatório, carrega consigo elevada carga simbólica negativa, no sentido de se perpetuar as violências operacionalizadas institucionalmente contra a população LGBTI+, além de propagar discursos estruturantes e disparadores de violências física, estrutural e sistêmica contra essas pessoas[80].

Verifica-se, no caso desta ACP, o indiscutível descumprimento de normas constitucionais e internacionais veiculadoras de direitos e princípios fundamentais, que ficam, no panorama atual, carentes de tutela integral.

80 NASCIMENTO, Rodrigo Henrique de Jesus. *Transexualidade e Esporte*: uma análise dos discursos midiáticos jornalísticos. Dissertação (Mestrado em Tecnologia e Sociedade). Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Curitiba, 2020.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

3.6. O direito dos desastres. A pandemia de bullying LGBTI+ nas escolas brasileiras

O juiz federal Herley da Luz Brasil, ao deferir pedido de tutela antecipada antecedente pleiteada pelo Estado do Acre (Ação Civil Pública n. 1002596-92.2020.4.01.3000) para autorizar a expedição de licença provisória de trabalho para médicos sem o registro no CRM-AC, mencionou a existência do Direito dos Desastres.

Segundo afirma, com fundamento na doutrina de Délton Carvalho e Fernanda Damacena, esse sistema normativo específico promove a gestão de risco com as atuais etapas classificadas como ciclo dos desastres, que compreende: a prevenção e mitigação, resposta de emergência, compensação e reconstrução.

Incide exatamente nos eventos catastróficos, que é o caso da atual crise concernente à violência de gênero e à violência homofóbica e transfóbica, reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 5668/DF, e "deve garantir, dentre outras soluções, uma rápida atuação por parte das autoridades públicas, em especial para hipóteses não previstas no ordenamento jurídico (legalidade extraordinária), além de possibilitar a redução da vulnerabilidade futura." Ante as incertezas inerentes à anormalidade da situação, o Direito deve ser capaz de atuar na prevenção e na precaução emergenciais propostas pelas autoridades públicas que se mostrem justificáveis e razoáveis.

A juíza federal Franscielle Martins Gomes Medeiros também concedeu tutela provisória para que os indígenas do Acre tivessem ampliados os prazos para saque de benefícios previdenciários e do auxílio emergencial, considerando a gravidade dos efeitos causados à saúde da população e ao sistema público de saúde pelo novo coronavírus (Ação Civil Pública n. 1002997-91.2020.4.01.3000).

Afirmou que "Acolher os pedidos dos autores não seria atuação indevida do Judiciário em políticas públicas, já que não redundaria em escolhas e alocação de recursos para outras áreas ou pessoas necessitadas, mas sim de reserva de recursos já contabilizados pela administração pública, para gozo futuro."

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

Da mesma forma, no caso concreto, os direitos fundamentais exigem da União a execução de políticas públicas que os garantam. A intervenção judicial não é para inovar em nada, apenas assegurar os dispositivos constitucionais, internacionais, legais e infralegais existentes. Eventual argumentação de separação de poderes não pode servir de guarita para a inobservância do ordenamento normativo.

3.7. Os Princípios de Yogyakarta e o direito à educação

Em 2006, especialistas em direitos humanos, reunidos em Yogyakarta, na Indonésia, elaboraram os Princípios sobre a aplicação do direito internacional dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Princípios de Yogyakarta), que representam importante vetor de interpretação do direito à igualdade e combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero e podem ser extraídos pela via interpretativa dos tratados já existentes.

Nessa linha, os princípios buscam invocar direitos genericamente previstos em tratados internacionais de direitos humanos, declarações ou resoluções já consagrados para aplicá-los especificamente aos temas essenciais que envolvem a orientação sexual, para assegurar igualdade e vedar discriminação, estigmatização e violência contra pessoas em razão de sua identidade de gênero e orientação sexual.

O documento elenca 29 princípios relacionados à orientação sexual e identidade de gênero, aspectos essenciais da dignidade dos indivíduos, além de prescrever recomendações específicas para os Estados, com o objetivo de esclarecer as suas obrigações internacionais e garantir a plena implementação de cada um desses direitos.

Em 2017, foi elaborado documento adicional, em que foram acrescidos novos 10 princípios (Princípios de Yogyakarta +10) aos 29 princípios inicialmente estabelecidos, de modo a acompanhar a evolução do direito internacional dos direitos humanos e combater as novas formas de violação às pessoas LGBTI+.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

O princípio 2 aborda o direito à igualdade e a não discriminação, pelo qual todas as pessoas LGBTI+ têm o direito de usufruir de todos os direitos humanos livres de discriminação com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero, e o Estado tem a obrigação de adotar uma legislação adequada, que proíba e elimine a discriminação nesse sentido, nas esferas pública e privada.

O princípio 19 estabelece que todas as pessoas têm o direito de expressar sua orientação sexual e identidade de gênero sem medo de discriminação ou retaliação, inclusive por meio da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio, além de dispor que todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza sejam tomadas pelo Estado para assegurar esse direito.

O princípio 30 dispõe sobre o direito à proteção do Estado, de modo a estabelecer que toda pessoa, independentemente de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, possui direito à proteção estatal contra qualquer forma de violência, discriminação ou qualquer outro dano, seja por agentes estatais ou por qualquer indivíduo ou grupo.

Para tanto, prevê que os Estados devem, dentre outras medidas, desenvolver, implementar e apoiar programas de educação e informação pública para promover os direitos humanos e eliminar os preconceitos baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais.

Merece destaque o princípio 16, que trata sobre o direito à educação:

> **PRINCÍPIO 16: DIREITO À EDUCAÇÃO**
> Toda pessoa tem o direito educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características.
> **OS ESTADOS DEVERÃO:**
> a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o acesso igual à educação e tratamento igual

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

> dos e das estudantes, funcionários/as e professores/as no sistema educacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
> b) Garantir que a educação seja direcionada ao desenvolvimento da personalidade de cada estudante, de seus talentos e de suas capacidades mentais e físicas até seu potencial pleno, atendendo-se as necessidades dos estudantes de todas as orientações sexuais e identidades de gênero;
> c) Assegurar que a educação seja direcionada ao desenvolvimento do respeito aos direitos humanos e do respeito aos pais e membros da família de cada criança, identidade cultural, língua e valores, num espírito de entendimento, paz, tolerância e igualdade, levando em consideração e respeitando as diversas orientações sexuais e identidades de gênero;
> d) Garantir que os métodos educacionais, currículos e recursos sirvam para melhorar a compreensão e o respeito pelas diversas orientações sexuais e identidades de gênero, incluindo as necessidades particulares de estudantes, seus pais e familiares relacionadas a essas características;
> e) Assegurar que leis e políticas dêem proteção adequada a estudantes, funcionários/as e professores/as de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero, contra toda forma de exclusão social e violência no ambiente escolar, incluindo intimidação e assédio;
> f) Garantir que estudantes sujeitos a tal exclusão ou violência não sejam marginalizados/as ou segregados/as por razões de proteção e que seus interesses sejam identificados e respeitados de uma maneira participativa;
> g) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que a disciplina nas instituições educacionais seja administrada de forma coerente com a dignidade humana, sem discriminação ou penalidade por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero do ou da estudante, ou de sua expressão;
> h) Garantir que toda pessoa tenha acesso a oportunidades e recursos para aprendizado ao longo da vida, sem discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive adultos que já tenham sofrido essas formas de discriminação no sistema educacional.

Os Princípios de Yogyakarta procuraram compilar e reinterpretar os direitos humanos aplicáveis a situações de discriminação, estigma e violência experimentados por grupos, em razão de sua identidade de gênero e de sua orientação sexual, já utilizados pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 527, ADI 4275, ADO 26 e MI 4733).

Apesar disso, em vez de apenas avançarmos rumo ao pleno exercício de direitos e respeito em prol das pessoas LGBTI+, há no caminho muitos percalços e regressos.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

3.8. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Existe uma tendência crescente e positiva de invocação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Comparado na interpretação constitucional. As ideias constitucionais migram, com troca de experiências, conceitos e teorias entre cortes nacionais e internacionais, como um lado positivo da globalização.

Com a globalização, ampliou-se a possibilidade real de integração não apenas econômica ou política entre países e organismos internacionais, mas também "discursiva". Não só a normativa internacional, como também argumentos empregados pelas cortes constitucionais e internacionais, passam a ser cada vez mais considerados nas decisões adotadas na esfera interna em matéria constitucional.[81]

Novos argumentos e pontos de vista são incorporados ao debate constitucional, que se torna muito mais rico, e permite o diagnóstico de possíveis fragilidades e inconsistências dos pontos de vista tradicionalmente adotados no âmbito nacional. Assim, consensos globais que se consolidam em torno da democracia e direitos humanos podem se irradiar ainda mais.

São cada vez mais comuns no Supremo Tribunal Federal as referências às constituições de outros países, às decisões proferidas por outros tribunais constitucionais e às elaborações teóricas nele envolvidas. Em alguns julgados, a Corte recorre tanto ao Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto ao Direito Comparado, como ocorreu no caso Elwanger, em que se examinou os limites da liberdade de expressão para manifestações de racismo contra judeus. Além desse, são exemplos o julgamento da invalidade da prisão civil para o depositário infiel e a inconstitucionalidade da exigência de diploma de jornalismo para o exercício da profissão.

A importância do direito comparado e das normas e jurisprudência internacionais na interpretação da Constituição decorre da constatação de que, hoje, o direito constitucional não começa onde termina o direito internacional, e o contrário também é válido (art. 5º, par. 3º, CF).

81 RAMOS, André de Caravalho. *Curso de Direitos Humanos*. 8ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2021, p. 455.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

Como diz Peter Häberle[82]: "A ideologia do monopólio estatal das fontes jurídicas torna-se estranha ao Estado constitucional quando ele muda para o Estado constitucional cooperativo. Ele não mais exige monopólio na legislação e interpretação: ele se abre de forma escalonada a procedimentos internacionais ou de Direito Internacional de legislação, e a processos de interpretação".

A Constituição brasileira contém vários dispositivos que apontam no sentido de um Estado cooperativo: a previsão de que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art. 5º, par. 2º); a equivalência de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais, desde que aprovados com quórum específico (art. 5º, par. 3º); a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (art. 5º, par. 4º); relações internacionais determinadas, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, incisos II, VIII e IX, respectivamente).

A **Opinião Consultiva n. 17/2002** da Corte IDH, solicitada a partir de consulta feita pela CIDH, representou importante marco na proteção internacional de crianças e adolescentes, uma vez que a corte internacional foi provocada a interpretar os direitos a garantias judiciais e a proteção judicial (arts. 8º e 25 da CADH) à luz das medidas especiais de proteção a criança estabelecidas no art. 19 da CADH.

Foi a primeira vez em que a Corte IDH reconheceu, no exercício de sua função consultiva, as crianças como sujeito de direitos, de modo que consolidou, a partir desse parecer consultivo, a doutrina da proteção integral no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, bem como se habilitou para o controle de convencionalidade sobre normas, medidas e procedimentos aplicáveis a crianças e adolescentes e estabeleceu, a partir de uma leitura do art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que seu desenvolvimento e

82 HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*, trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 61.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

exercício pleno de direitos devem ser considerados como critérios reitores para a elaboração e aplicação de normas relativas a seus interesses[83].

A Corte definiu que os Estados devem tomar todas as medidas positivas para garantir a proteção das crianças e adolescentes contra todo tipo de abuso, seja em suas relações com autoridades públicas, seja em suas relações interindividuais ou com entidades não estatais.

Em sua atuação contenciosa, a Corte já havia reconhecido o direito à vida das crianças, sua condição peculiar de sujeito de direitos e a titularidades dos direitos assegurados na CADH, ocasião em que responsabilizou a Guatemala pelo sequestro, tortura e morte de cinco pessoas (três delas menores de 18 anos), por parte de forças de segurança do Estado, ocorridos em 1990 (Caso "Niños de la Calle", Villagrán Morales e outros vs Guatemala, sentença de 19 de novembro de 1999).

Também já foi apontada pela Corte IDH a vulnerabilidade causada pela situação de apatridia a crianças e adolescentes e o aspecto comprometedor do livre desenvolvimento de suas personalidades e do acesso aos direitos e à proteção especial de que são titulares (Caso Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana, sentença de 8 de setembro de 2005).

A propósito, os precedentes da Corte IDH foram utilizados pelo STF no julgamento da ADI 5668/DF, que concluiu, a partir da leitura da jurisprudência interamericana, que "toda criança tem direito às medidas de proteção que melhor se adequem às suas particularidades, gerando obrigações positivas para sua família, para a sociedade e para o Estado de garantir sua individualidade e sua condição de sujeito de direitos" (STF, ADI 5668/DF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/2024).

Reconheceu-se, além disso, que "orientação sexual e identidade de gênero estão incluídas nos motivos de não discriminação consagrados no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos", de modo que "a situação de crianças e jovens LGBTI é especialmente

83 A Opinião Consultiva n. 17/02 da Corte IDH: um marco na proteção internacional a crianças e adolescentes. Disponível em: <https://nidh.com.br/a-opiniao-consultiva-n-17-02-da-corte-interamericana-um-marco-na-protecao-internacional-a-criancas-e-adolescentes/#:~:text=A%20Corte%20IDH%2C%20desse%20modo,administrativos%20em%20que%20participem%20crian%C3%A7as.>

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

grave e demanda um patamar particularmente elevado de exigência para a idoneidade, ou adequação técnica, da programação de políticas públicas estatais" (STF, ADI 5668/DF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/2024).

Por sua vez, a **Opinião Consultiva n. 24/2017** da Corte IDH dispõe sobre a identidade de gênero, igualdade e não discriminação a uniões homoafetivas.

Para a Corte, é possível que uma pessoa seja discriminada a partir da percepção social a respeito de sua relação com um grupo social, independentemente da realidade ou ainda com a autoidentificação da pessoa. Essa "discriminação por percepção" tem o efeito de impedir ou prejudicar o gozo de direitos humanos. Por isso, a proteção da identidade deve abarcar a identidade social, uma vez que a expressão de gênero é uma categoria protegida pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Corte reconheceu que a identidade de gênero compõe o "direito à identidade", protegido pelo art. 13 da CADH (liberdade de expressão). Além disso, tal direito é um instrumento para o exercício de outros, como direito à personalidade, ao nome, à nacionalidade, entre outros.

Assim, o direito de decidir autonomamente sobre a identidade de gênero encontra-se protegido pela CADH, em especial nos artigos referentes à liberdade (art. 7º), privacidade (art. 11.2), personalidade (art. 3º) e ao direito ao nome (art. 18).

Quanto à modificação da identidade de gênero, a Corte exigiu que os Estados, embora com certa margem de escolha dos meios, devem realizar a adequação integral da identidade de gênero autopercebida com base unicamente no consentimento livre e informado do solicitante (e afastar, expressamente, a certificação médica ou intervenções cirúrgicas e hormonais). Por fim, a Corte enfatizou que todos os direitos (e não só os patrimoniais) dos casais heterossexuais devem ser também reconhecidos às uniões homoafetivas.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

Além disso, a jurisprudência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos determina que a expressão "outra condição social" do art. 1.1 da CADH (que trata do direito ao gozo de direitos sem discriminação) abarca a orientação sexual e a identidade de gênero, e estabelece que o "interesse superior da criança" não pode ser utilizado para amparar discriminação contra a mãe ou o pai em razão da orientação sexual de qualquer deles (Caso Karen Atala Riffo e filhas vs. Chile, 24/02/2012).

No Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru (sentença de 12/03/2020), em contexto de violações de direitos da população LGBTQI no Peru cometidos por agentes estatais, a Corte IDH reafirmou sua jurisprudência sobre o direito à igualdade e não discriminação derivadas de orientação sexual e identidade de gênero, considerando que a violência contra pessoas LGBTQI tem um aspecto simbólico e comunica uma mensagem de exclusão e subordinação.

Mais recentemente, no Caso Olivera Fuentes vs. Peru (sentença de 04/02/2023), a Corte IDH reconheceu um ato discriminatório inicial praticado por uma empresa (ou seja, um agente não estatal) e indicou que existe uma ligação indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio da igualdade e da não discriminação. A jurisprudência da Corte é consolidada ao indicar que, no atual estágio de evolução do direito internacional, o princípio fundamental da igualdade e da não discriminação entrou no domínio do *jus cogens*.

A Corte recorda que o art. 24 da CADH estabelece um mandamento que visa garantir a igualdade material, que tem duas dimensões: a primeira é uma dimensão formal, que estabelece a igualdade perante a lei; a segunda, uma dimensão material, que exige a adoção de medidas promocionais positivas em favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados, o que gera a obrigação de adotar medidas que garantam que a igualdade seja real e efetiva, ou seja, demanda corrigir as desigualdades existentes, promover a inclusão e participação de grupos historicamente marginalizados, garantir às pessoas ou grupos desfavorecidos o gozo efetivo de seus direitos e, em suma, proporcionar a cada pessoa possibilidades concretas de ver efetivada a igualdade material.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

O Tribunal tem reconhecido que as pessoas LGBTI+ têm sido historicamente vítimas de discriminação estrutural, estigmatização e diversas formas de violência e violações a seus direitos fundamentais., inclusive no campo educacional.

3.9. As decisões da Suprema Corte da Colômbia. O acórdão T-641/2016 como guinada jurisprudencial para a reestruturação dos mecanismos de combate ao bullying escolar LGBTI+

Na linha da mencionada tendência de abertura do debate constitucional ao Direito Comparado, alguns julgados emblemáticos da Suprema Corte da Colômbia merecem destaque, por dialogarem diretamente com o ponto central desta ACP.

No acórdão T-562/2013, a Corte colombiana considerou que nem o Estado nem os indivíduos estão legalmente autorizados a impor padrões estéticos exclusivos, muito menos nos estabelecimentos de ensino[84]. Segundo a Corte, o fundamento dessa regra é que a tolerância e o respeito à diferença regem o processo de ensino e aprendizagem em um modelo de Estado Social de Direito que optou pela defesa da pluralidade e do multiculturalismo.

No acórdão T-565/2013, ao reafirmar o seu entendimento, a Corte registrou que, por diversas vezes, abordou a questão relativa aos limites dos manuais de convivência dos estabelecimentos de ensino, no que se refere à imposição de sanções e proibições à decisão dos alunos de optarem por determinada aparência física, designadamente através da escolha de determinado corte de cabelo pelo uso de decorações e maquiagem[85].

Na maioria das vezes, as referidas restrições estão em tensão – até mesmo em grau de violação – com direitos fundamentais, especialmente o livre desenvolvimento da personalidade.

Finalmente, em 2016, no acórdão T-641/2016[86], a Corte avançou para firmar que "uma das áreas mais importantes para a proteção do direito à igualdade, à dignidade e ao livre

84 Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/T-562-13.htm>.
85 Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/T-565-13.htm>.
86 Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/t-478-15.htm>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

desenvolvimento da personalidade é o respeito absoluto pela expressão da identidade de gênero ou orientação sexual. No ambiente escolar, essa proteção deve ser ainda mais rígida, pois os menores têm o direito de serem educados em espaços democráticos e plurais".

Tratou-se de caso com grande repercussão nacional no país, que envolveu o suicídio de um aluno de 17 anos, após ser perseguido pelos diretores do colégio em que estudava e punido disciplinarmente em razão do seu relacionamento amoroso com outro aluno da instituição de ensino.

Para a Corte, as autoridades escolares privilegiaram um cenário punitivo para encontrar uma solução ao caso, o que levou à consequência dramática do suicídio do aluno, notadamente porque medidas punitivas devem ser sempre excepcionais e não podem ser aplicadas da forma como se sucedeu, em processo disciplinar deflagrado a partir da violação ao direito de intimidade.

Na ocasião, concluiu-se que o bullying escolar pode partir tanto de outros alunos como também das próprias autoridades escolares, o que revela as características estruturais desse problema, que decorrem de políticas ou práticas discriminatórias patrocinadas pela direção de uma escola.

Foi reconhecido o deficit geral de proteção das vítimas de bullying escolar no país, diante da falta de implementação de uma política pública para tanto prevista desde 2013. Contatou-se que as autoridades descumpriram a lei de convivência escolar e as disposições do Sistema Nacional de Convivência Escolar do país, que expressamente reconhecem o dever de desenvolvimento de mecanismos de detecção precoce e de denúncia de todos os comportamentos que ameacem a convivência escolar.

Apontou-se que os planos de ação e garantias de convivência escolar não conseguiram detectar a situação de bullying vivenciada pelo adolescente em questão porque tais mecanismos nunca foram efetivamente implementados pelas autoridades competentes.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

A partir do caso específico e de sua repercussão, na medida em que o suicídio do jovem LGBTI+ de 17 anos se tornou um debate público, muito em parte pela postura adotada pela direção da escola, que, ciente do relacionamento amoroso entre os jovens, realizou declarações públicas no intuito de sustentar uma narrativa que classificava pejorativamente o projeto de vida do jovem, a Corte colombiana analisou as falhas estruturais no sistema educacional colombiano diante do bullying.

A Corte indicou que ficou claro que nenhuma autoridade pública ou a escola envolvida acionou os procedimentos previstos na legislação para combater o bullying. Com efeito, constatou-se que a atuação das autoridades responsáveis se limitou à utilização de seus poderes sancionatórios, e que "em nenhum momento houve uma ação coordenada entre as autoridades responsáveis para apoiar o processo de formação dos jovens e as dificuldades que eles próprios enfrentavam diante das pressões institucionais e familiares".

A Corte fixou que compete ao Ministério da Educação, **como órgão coordenador**, a criação de mecanismos voltados a combater o bullying nos colégios e a revisão dos manuais de convivência para garantir o respeito à orientação sexual e identidade de gênero dos alunos pelos colégios.

Para tanto, concedeu o prazo de 6 meses para a implementação de ações tendentes à criação definitiva do Sistema Nacional de Convivência Escolar, especialmente a fim de constituir o Comitê Nacional de Convivência Escolar; implementar o programa de desenvolvimento de competências cívicas, de educação para o exercício dos direitos humanos, em especial o direito à identidade sexual, e incorporá-los expressamente aos projetos educativos institucionais de todas as escolas do país; bem como o desenvolvimento e implementação do Sistema Unificado de Informação sobre Convivência Escolar e a instituição da Rota de Atenção Integral à Convivência Escolar.

No prazo de 1 ano, determinou ao Ministério da Educação a revisão ampla e integral de todos os manuais de convivência do país, para determinar expressamente que sejam respeitosos à orientação sexual e identidade de gênero dos alunos e que incorporem novas

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

formas e alternativas para incentivar e fortalecer a convivência escolar e o exercício dos direitos humanos, sexuais e reprodutivos dos alunos.

Também ordenou que a escola em que estudava o jovem suicidado realizasse ato público de retratação, nas dependências da instituição e com a presença ativa da comunidade escolar, do Ministério da Educação e de representantes de grupos e coletivos LGBTI+, seus familiares e amigos, a fim de que fossem reconhecidas suas virtudes, seu legado e o respeito ao seu projeto de vida. Uma declaração do Governo Federal, por meio do Ministério da Educação, também foi ordenada, no sentido de prestar publicamente comprometimento ao desenvolvimento de ações, no âmbito dos módulos do Programa de Educação Sexual e Construção da Cidadania, para promover o respeito à diversidade sexual nas escolas.

Considerando o enquadramento constitucional do direito à igualdade, a dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, a Corte sustentou que, no âmbito escolar, essas proteções ao cidadão devem ser ainda mais **potencializadas**, pois adolescentes têm o direito de ser formados em espaços democráticos e plurais.

Portanto, a partir da análise desses julgados proferidos pela Corte Constitucional da Colômbia, pode-se afirmar que qualquer atitude no sentido de perseguir ou intimidar estudantes em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, ou mesmo a falta de políticas públicas que visem prevenir e coibir essas condutas, constitui violação aos direitos de crianças e adolescentes LGBTI+, que deve ser evitada a todo custo[87].

4. O dano moral coletivo

A Lei n. 13.185/2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática e impôs o dever de produção e publicação de relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) nos estados e municípios para planejamento de ações (art. 6º).

87 Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/t-478-15.htm>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

Essa obrigação compete à União, ainda que envolva a atuação de estados e municípios na colheita de dados, em razão da função de coordenação desempenhada pelo MEC no sistema de educação brasileiro, depreendida da própria organização estabelecida na Constituição Federal e na legislação de regência, a demandar por igual um papel executivo, a fim de ver plenamente realizadas as finalidades do órgão.

Até hoje, passados quase 10 anos da implementação do Programa de Combate à Intimidação Sistemática, não se tem notícias sobre o avanço no efetivo cumprimento do referido programa, sobretudo da publicação dos relatórios bimestrais nos estados e municípios.

No curso do procedimento administrativo, ficou demonstrada a omissão da União quanto ao cumprimento dessa obrigação, uma vez que o MEC, questionado sobre o referido programa e sobre a produção e publicação dos relatórios bimestrais, se limitou a argumentar que a responsabilidade quanto ao seu cumprimento seria das instituições de ensino (Ofício n. 402/2024/GAB/SECADI/SECADI-MEC, PGR-00098932/2024).

Para o STJ, dano moral coletivo "é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas)" (REsp n. 1502967/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/08/2018).

No caso, a omissão na publicação dos relatórios bimestrais, conforme expressa previsão na Lei n. 13.185/2015, configura, além de violação ao comando legal em si, um obstáculo à elaboração de políticas públicas efetivas de combate ao bullying e à violência escolar LGBTIfóbicos em âmbito nacional, por comprometer sobremaneira uma aferição segura e técnica do panorama real desse problema, inclusive a detida análise das peculiaridades vivenciadas por crianças e jovens LGBTI+ nas diferentes regiões do país.

Por consequência, a ineficiência das políticas públicas de combate ao problema do bullying LGBTIfóbico, impulsionada pela falta de dados concretos que seriam colhidos com a

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

produção e publicação dos relatórios bimestrais em questão, agrava o estado de vulnerabilidade da população LGBTI+ em âmbito escolar e, por representar proteção insuficiente, vulnera a situação de catástrofe vivenciada pelo Brasil quanto à violência homofóbica e transfóbica, já reconhecida pelo STF (ADI 5668/DF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/2024).

A omissão da União no cumprimento dessa obrigação apenas contribui para a manutenção da LGBTIfobia estrutural e institucional no Brasil, uma vez que a falta de comprometimento efetivo no combate ao bullying LGBTIfóbico nas escolas reforça o simbolismo de que esse grupo não merece a devida proteção.

Nesse sentido, o dano extrapatrimonial deve ser fixado com base na análise da necessidade de punir o ofensor e para evitar que repita o seu comportamento omisso e discriminatório, e deve levar em conta a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do ato.

5. Aspectos processuais

5.1. Processo estrutural e litígios complexos

O processo estrutural que ora se propõe é uma solução divisada academicamente para dar conta de problemas jurídicos complexos. A doutrina, inicialmente norte-americana e, posteriormente, brasileira, percebeu que o modelo processual civil tradicional é feito para dar conta de problemas que estão presos no passado, com a outorga, em regra, da tutela ressarcitória. Essa não é a realidade dos litígios coletivos, sobretudo dos mais complexos. Muitas vezes, o litígio não decorre de uma ilegalidade praticada em um momento pretérito, determinado, mas da reiteração de um comportamento – comissivo ou omissivo – que, gradualmente, acarreta resultados ilícitos.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

É o que ocorre no presente caso, com a gradual inércia e omissão estatal na adoção de políticas públicas eficazes voltadas para o combate ao bullying LGBTIfóbico nas escolas. Nesse sentido, aponta Edilson Vitorelli:

> É contra esse resultado, inegavelmente ilícito, que se volta esta ação, a qual se pretende desenvolver como um processo estrutural. O processo estrutural é "um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural"[88]

Caracterizado como um "processo-programa", o processo estrutural pretende a alteração duradoura da estrutura ou instituição cujo comportamento levou ao litígio, com a adoção de um plano de execução progressiva ao longo de um tempo suficientemente extenso para que as modificações se solidifiquem, a fim de provocar uma real reorganização.[89]

A pretensão desta demanda é reorganizar (ou inaugurar!) o modo de enfrentamento do bullying contra pessoas LGBTI+ no âmbito escolar, uma vez constatada a necessidade de uma posição mais ativa e eficiente da União na prevenção e combate a esse problema, e, sobretudo, diante da constatada ineficiência das parcas medidas adotadas nesse sentido.

Considerando que o problema estrutural não é um problema jurídico comum, o processo estrutural também não pode ser conduzido como um processo civil comum. Ele se organiza pelas seguintes características:

1) a apreensão das características do litígio, em toda a sua complexidade e conflituosidade, que permite que diferentes grupos de interesses sejam ouvidos, de forma horizontal, dialógica, plural e participativa;

88 VITORELLI, Edilson. *Levando os conceitos a sério*: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo, vol. 284, 2018, p. 333-369.
89 ARENHART, Sérgio Cruz. *Processos Estruturais no direito brasileiro*: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (org.). O processo para solução de conflitos de interesse público. Juspodivm: Salvador, 2017, p. 476.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

2) a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da instituição, cujo objetivo é fazer com que ela deixe de se comportar da maneira reputada indesejável;

3) a implementação desse plano, de modo compulsório ou negociado;

4) a avaliação, com participação dos grupos afetados, dos resultados da implementação, de forma a garantir o resultado social pretendido no início do processo, que é a correção da violação e a obtenção de condições que impeçam sua reiteração futura;

5) a reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados, no intuito de abordar aspectos inicialmente não percebidos ou minorar efeitos colaterais imprevistos; e

6) a implementação do plano revisto, que reinicia o ciclo, o qual se perpetua indefinidamente, até que o litígio seja solucionado, com a obtenção do resultado social desejado, que é a reorganização da estrutura.[90]

Como afirmam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a Constituição assegura a todo cidadão e à sociedade tutela jurisdicional adequada de seus direitos. O processo é apenas um veículo para a obtenção desse resultado[91], que permitirá a alteração de uma prática que legitima um cenário de constante tensão e violência contra crianças e adolescentes LGBTI+ em ambiente escolar.

Aqui se busca a migração de um modelo repressivo do Poder Judiciário para um modelo resolutivo e participativo, de modo a constituir uma noção experimentalista de reparação que se antecipa aos resultados lesivos e resulta na construção conjunta de soluções jurídicas adequadas. Conforme ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr, no modelo experimentalista de reparação, o Judiciário abre mão da centralidade no processo, reconhece a complexidade do problema da escolha das medidas necessárias, traz para o processo a ampla participação de todos os envolvidos, inclusive a sociedade civil, para delimitação de um

90 VITORELLI, Edilson. *Levando os conceitos a sério*: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo, vol. 284, 2018, p. 333-369.
91 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. São Paulo: RT, 2019, p. 231.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

programa de resolução do conflito, com fundamento nos princípios da solução consensual, da primazia do julgamento do mérito, da boa-fé processual objetiva e da cooperação (arts. 3º, 4º, 5º e 6º do CPC)[92].

Há diversos exemplos de decisões judiciais ligadas a provimentos estruturais no Brasil.

No **STJ**, foi admitido o processo estrutural sobre acolhimento institucional de crianças e adolescentes por período acima do teto previsto em lei (REsp 1854842/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 02/06/2020)[93].

No **TRF1**, há dois interessantes precedentes: **i)** ACP que pretende a reestruturação da política de fiscalização das barragens de mineração do país, após os desastres ocorridos em Mariana e Brumadinho, pela ANM e pela União[94]; **ii)** ACP sobre a construção do Anel Rodoviário (BR-381), em Minas Gerais (TRF1), em decisões com contraditório ampliado e participação da sociedade civil[95].

No **TRF4**, a ACP do Carvão enfrentou um grande passivo ambiental de degradação da região e culminou em uma decisão estrutural que, na fase de cumprimento de sentença, instituiu Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da Sentença (GTA), composto por representantes técnicos das partes, que se reúne para discussão dos relatórios de monitoramento quando convocado pelo magistrado, pelo MPF ou por seus membros com o objetivo de se tentar buscar o máximo de consenso dentro dos debates técnicos que envolvem o cumprimento da sentença. Além disso, foi elaborada uma "proposta de indicadores ambientais e plano de monitoramento para as áreas degradadas pela mineração no Estado de

92 DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 11 ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2022, p. 51.
93 "7. Para a adequada resolução dos litígios estruturais, é preciso que a decisão de mérito seja construída em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações do Estado em relação aos anseios da sociedade civil adequadamente representada no processo, por exemplo, pelos amici curiae e pela Defensoria Pública na função de custos vulnerabilis, permitindo-se que processos judiciais dessa natureza, que revelam as mais profundas mazelas sociais e as mais sombrias faces dos excluídos, sejam utilizados para a construção de caminhos, pontes e soluções que tencionem a resolução definitiva do conflito estrutural em sentido amplo."
94 https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp_anm_uniao-1
95 https://portal.trf1.jus.br/data/files/1F/26/B7/AB/FE1228101F520228F32809C2/Reflex_es%20sobre%20gest_o%20do%20processo%20estrutural%20a%20partir%20da%20ACP%20do%20Anel%20Rodovi_rio%20e%20BR%20381.pdf

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

Santa Catarina", que permitiu acompanhar a situação de poluição e serviu de base para a elaboração de relatórios de monitoramento pelos técnicos do GAT.[96]

No âmbito dos processos estruturais, é recomendada a ampliação dos sujeitos processuais, contraditório alargado e a implementação de mecanismos para auxiliar o cumprimento das decisões, como se propõe nesta demanda.

Na execução das sentenças relacionadas a litígios estruturais, alguns interessantes instrumentos podem ser utilizados para auxiliar em sua efetividade. Dentre eles, destaca-se a possibilidade de utilização dos denominados *special masters*, que podem ser definidos como auxiliares do juízo para o cumprimento da decisão. Normalmente esse trabalho é realizado por um terceiro independente ou uma assessoria técnica independente, pertencente a órgãos públicos ou privados, que se ocupe do cumprimento da sentença, sempre em comunicação estreita com o juiz e sob seu comando. Essa ferramenta se mostra bastante interessante nos litígios estruturais, já que normalmente os magistrados não possuem amplo conhecimento sobre todas as questões postas.

Edilson Vitorelli aponta que estes auxiliares normalmente são estudiosos, como professores de universidade, com grande conhecimento em ações coletivas ou na área específica relacionada ao caso. A nomeação desses auxiliares pode ser para diversas funções, desde a obtenção de um acordo, em papel análogo ao de um conciliador, ou sua revisão depois de pronto, ou, na fase de execução, para auxiliar o juiz com as providências e decisões necessárias para implementá-lo. Segundo sustenta, os *special masters* podem ser utilizados para supervisionar a produção de provas, presidir audiências e fazer relatórios ou recomendações ao juízo sobre as questões discutidas.[97]

96 Ação Civil Pública nº 93.8000533-4 – JF/SC. http://acpcarvao.com.br/login/index.php
97 LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. *O devido processo legal coletivo*: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 572.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

5.2. A legitimidade passiva da União

A legitimidade passiva da União se verifica a partir de sua atuação insuficiente no combate ao bullying LGBTIfóbico, assim como pela obrigação, já reconhecida pelo STF, de uma atuação positiva nesse sentido, que decorre da normativa interna, a nível constitucional e infraconstitucional, e internacional.

O STF reconheceu, no julgamento da ADI 5668/DF, o "dever constitucional, dirigido às diversas instâncias do Estado, de agir positivamente para a concretização de políticas públicas repressivas e preventivas, aí incluídas aquelas de cariz social e educativo, voltadas à promoção de igualdade de gênero e de orientação sexual" (STF, ADI 5668/DF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/2024).

Como já pontuado, à União cabe coordenar a política nacional de educação e elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios (arts. 8º, par. 1º, e 9º, I, da Lei n. 9.394/96), e o tema em questão se insere na área de competência do MEC (art. 1º, I, do Anexo I do Decreto n. 11.691/2023).

O Governo Federal anunciou, em 17/01/2024, que o MEC está em processo de elaboração de um conjunto de orientações preliminares para apoiar as secretarias municipais e estaduais de educação no desenho de suas políticas e programas locais de prevenção e combate à violência[98].

A Portaria n. 614, de 1º de julho de 2024, instituiu Grupo de Trabalho Técnico, no âmbito do MEC, com o objetivo de produzir estudos, debates e propostas com vistas a subsidiar a implementação de política educacional de enfrentamento ao bullying, ao preconceito e à discriminação na educação (art. 1º).

98 MEC orientará sobre enfrentamento ao bullying nas escolas. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/mec-orientara-sobre-enfrentamento-ao-bullying-nas-escolas>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

A função de coordenação desempenhada pelo MEC no sistema de educação brasileiro, depreendida da própria organização estabelecida na Constituição Federal e na legislação de regência, demanda por igual um papel executivo, a fim de ver plenamente realizadas as finalidades do órgão.

No entanto, o MEC, questionado sobre o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), instituído pela Lei n. 13.185/2015, se limitou a argumentar que a responsabilidade quanto ao seu cumprimento é das instituições de ensino (Ofício n. 402/2024/GAB/SECADI/SECADI-MEC, PGR-00098932/2024), o que apenas reforça que a população LGBTI+ brasileira, a despeito de todas as máculas causadas pelo bullying sofrido em ambiente escolar, está completamente desamparada de proteção a esse tipo de violência.

Por seu turno, a Presidência da República, em informações apresentadas pela AGU na ADI 5668/DF, afirmou que os demais atos normativos e ações específicas de combate à discriminação por gênero, identidade de gênero ou orientação sexual adotados pelo MEC e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT demonstram, em tese, que o PNE não admite interpretação que seja favorável a discriminações arbitrárias.

Já a União, por meio da AGU, ao se manifestar pela improcedência do pedido na referida ação constitucional, sustentou que a tese de que a obrigação de proteger crianças e adolescentes contra discriminações dessa ordem estaria contemplada no PNE (Lei n. 13.005/2014), bem como em outras normas jurídicas e em políticas públicas.

6. A tutela de urgência

A *probabilidade do direito* está amplamente demonstrada ao longo da inicial, que comprova a insuficiência da atuação da União no combate ao bullying contra pessoas LGBTI+ no âmbito escolar e a sua omissão no cumprimento da obrigação constitucional positiva de enfrentar o problema.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

Comprovou-se, também, que essa inação fere o direito à educação, em sua integralidade, o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, o princípio da proporcionalidade, na vertente da vedação à proteção insuficiente, bem como compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Além disso, quanto ao recorte da população LGBTI+ brasileira, os precedentes do STF e da Corte IDH demonstram que todos os direitos assegurados a essa população foram conferidos através do Poder Judiciário, notadamente pela função contramajoritária.

O *perigo de dano* é evidente e advém do fato de que crianças e adolescentes LGBTI+ se encontram completamente desamparados de proteção ao bullying e violência escolar LGBTIfóbico, a despeito do cenário pandêmico do problema, presente em 100% das escolas brasileiras[99], e de que essa forma de violência já foi reconhecido pela ONU como grave violação de direitos humanos[100].

7. Os pedidos

Pelo exposto, o **MPF** requer:

1) a concessão de **tutela de urgência** para determinar à União que:

a) produza e publique os relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) nos Estados e Municípios no site do Ministério da Educação (art. 6º da Lei n. 13.185/2015), com destaque para as violências também ocasionadas por LGBTIfobia, no prazo de 90 dias;

b) crie Grupo de Trabalho para deliberar sobre o combate ao bullying LGBTIfóbico nas escolas brasileiras, a ser composto pela sociedade civil, associações de proteção

99 A pandemia do bullying. Disponível em: <https://jornaldebarretos.com.br/artigos/a-pandemia-do-bullying/#:~:text=Uma%20pesquisa%20realizada%20nas%20escolas,em%20100%25%20das%20escolas%20brasileiras.>.
100 Homophobic bullying represents grave violation of human rights - Ban. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2011/12/397712>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

aos direitos LGBTI+, especialistas em educação e diversidade e representantes dos segmentos escolares, Ministério da Educação, Secretaria de Direitos LGBTQIA+ e Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, no prazo de 120 dias;

c) promova audiência pública, com convocação nacional de participação civil e representantes de associações de proteção aos direitos LGBTI+, especialistas em educação e diversidade e representantes dos segmentos escolares, para a elaboração de Plano Nacional de Enfrentamento e Combate ao Bullying LGBTIfóbico, que ficará sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Direitos LGBTQIA+, no prazo de 180 dias;

d) promova a calendarização processual, com estabelecimento de relatórios semestrais com as ações adotadas e as metas fixadas para o combate ao bullying LGBTIfóbico para o semestre seguinte, a serem apresentados ao Juízo;

(2) a intimação da Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública da União, do Conselho Federal de Psicologia[101], da Associação Nacional de Travestis e Transexuais — ANTRA[102] e da Aliança LGBTI+[103] para que informem a intenção de compor o polo ativo dessa demanda ou como *amici curiae*;

(3) ao final, com a confirmação da tutela de urgência requerida, seja a União condenada a/ao:

a) produzir e publicar os relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) nos Estados e Municípios no site do Ministério da Educação (art. 6º da Lei n. 13.185/2015), com destaque para as violências também ocasionadas por LGBTIfobia;

101 Conselho Federal de Psicologia: SAF SUL, Quadra 2, Bloco B, Edifício Via Office, Térreo, Sala 104 - Brasília (DF), CEP: 70070-600, (61) 2109-0100.
102 Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA: presidencia.antra@gmail.com.
103 Aliança LGBTI+: Av. Mal. Floriano Peixoto, 366, Cj. 43, Centro, CEP 80010-130 – Curitiba/PR. Telefone: (41) 3222-3999. E-mail: aliancalgbti@gmail.com.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

b) criar Grupo de Trabalho para deliberar sobre o combate ao bullying LGBTIfóbico nas escolas brasileiras, a ser composto pela sociedade civil, associações de proteção aos direitos LGBTI+, especialistas em educação e diversidade e representantes dos segmentos escolares, Ministério da Educação, Secretaria de Direitos LGBTQIA+ e Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;

c) promover audiência pública, com convocação nacional de participação civil e representantes de associações de proteção aos direitos LGBTI+, especialistas em educação e diversidade e representantes dos segmentos escolares, para a elaboração de Plano Nacional de Enfrentamento e Combate ao Bullying LGBTIfóbico, que ficará sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Direitos LGBTQIA+;

d) promover a calendarização processual, com estabelecimento de relatórios semestrais com as ações adotadas e as metas fixadas para o combate ao bullying LGBTIfóbico para o semestre seguinte, a serem apresentados ao Juízo;

e) promover anualmente campanhas educativas e informativas (cartilhas, capacitações, vídeos institucionais, publicações em mídias digitais) para a erradicação da violência escolar e bullying LGBTIfóbico, com a disseminação de uma cultura de paz nas instituições de ensino, que respeite a orientação sexual e identidade de gênero dos estudantes e incorpore novas formas para incentivar e fortalecer a convivência escolar e o respeito à diversidade, com divulgação desse material nas escolas mediante instrumento jurídico de cooperação entre os entes federados e criação de mecanismo nacional complementar (art. 7º, par. 2º, da Lei n. 13.005/2014), a partir de atuação coordenada no Plano Nacional de Educação;

f) a partir das sugestões elaboradas pelo Grupo de Trabalho e das deliberações da audiência pública realizada, elaborar uma Política Nacional de Proteção a Crianças e Adolescentes LGBTI+ em ambiente escolar, com foco na (i) prevenção, (ii) combate à violência escolar e bullying LGBTIfóbicos, (iii) capacitação contínua de

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72

profissionais da educação, em complementação ao Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), criado pela Lei n. 13.185/2015;

g) reparar danos imateriais causados, mediante a realização de ato público de pedido de desculpas à/aos aluna/os LGBTI+ que sofreram bullying nas escolas brasileiras, a ser divulgado em nota oficial veiculada em todos os canais oficiais de comunicação;

h) pagamento de dano moral coletivo no montante de R$ 5.000.000,00, quantia a ser revertida em projetos educativos e informativos sobre os direitos da comunidade LGBTI+ e proposições de educação em diversidade e em direitos humanos, elaborados com a participação direta da sociedade civil, do Conselho Nacional de Direitos LGBTQIA+, da Secretaria Nacional pelos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e do MPF.

O MPF informa que aceita conciliar.

Atribui-se à causa o valor de R$ 5.000.000,00.

Rio Branco (AC), 07 de maio de 2025.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 07/05/2025 09:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cc8092ad.44709573.cf8fd343.e18d3f72